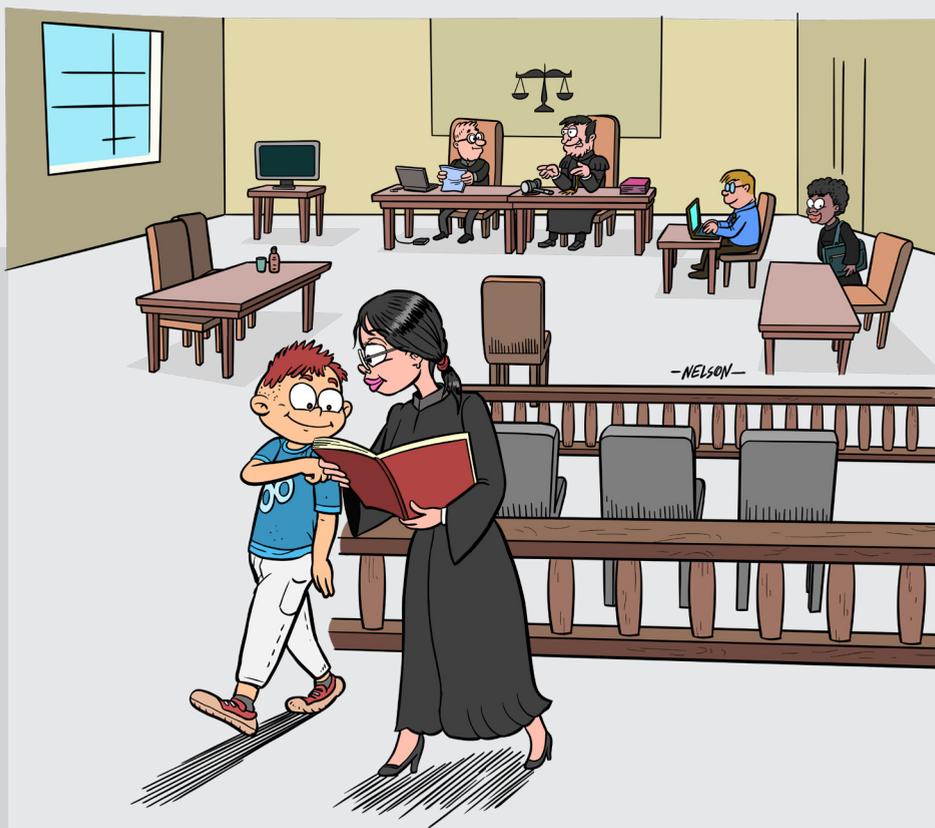


DIRETRIZES: CRIANÇAS EM CONTACTO COM O SISTEMA DE JUSTIÇA



Preparado por um Grupo de Trabalho da
**International Association of Youth and Family Judges
and Magistrates (Associação Internacional de Juizes
e Magistrados de Família e Juventude)**



DIRETRIZES: CRIANÇAS EM CONTACTO COM O SISTEMA DE JUSTIÇA

Preparado por um Grupo de Trabalho da
**International Association of Youth and Family Judges
and Magistrates (Associação Internacional de Juizes
e Magistrados de Família e Juventude)**

Aprovado pela Direção da IAYFJM
Londres, 21 de outubro de 2016

Ratificado pelos membros da IAYFJM
em 26 de abril de 2017

Preâmbulo

No âmbito do projeto europeu Justice Youthopia – improving children participation in legal proceedings (2020-2021) foram produzidos vários recursos dirigidos a crianças e jovens para melhorar o contacto destes com o sistema de justiça em vários países da união europeia.

Para além destes produtos, após o desafio lançado por Avril Calder (Ex-Presidente da Associação Internacional de Juízes e Magistrados de Família e Juventude-IAYFJM), e durante a execução do referido projeto, foram traduzidas para português as Diretrizes do IAYFJM sobre crianças em contacto com a Justiça.

Este documento “Diretrizes: crianças em contacto com o sistema de justiça” é um documento dirigido em particular aos magistrados portugueses, sendo possível ser utilizado por magistrados judiciais e do ministério público falantes da língua portuguesa em todo o mundo, após as devidas adaptações às especificidades de cada sistema jurídico.

Introdução	7
Parte 1	
Definições	17
Parte 2	
Princípios fundamentais	23
2.1. Estado de Direito	25
2.2. Superior interesse da criança	26
2.3. Participação	29
2.4. Dignidade	33
2.5. Proteção contra a discriminação	34
Parte 3	
Justiça focada na criança: elementos gerais	35
3.1. Informação e aconselhamento	37
3.2. Garantia de processos justos	40
3.3. Assistência Legal e representação	45
3.4. Organização do processo, linguagem, ambiente focado na criança e formalismo	48
3.5. A família	50
3.6. Assistência de um intérprete e outros intermediários	53
3.7. Privação da liberdade	55
3.8. Idade das crianças em conflito com a lei	60
3.9. Graus de ofensas	63
3.10. Proteção da vida privada	64
3.11. Atrasos e prioridade nos procedimentos	67
3.12. Abordagem multidisciplinar	69
3.13. Especialização, seleção e formação	71
Parte 4	
Justiça focada na criança: antes e durante o processo judicial	75
4.1. As Crianças e a Polícia	77
4.2. As crianças como vítimas e testemunhas; provas e declarações prestadas por crianças	80
4.3. Alternativas aos procedimentos judiciais	83
4.4. Acesso das crianças ao tribunal e outras entidades	86
4.5. Imparcialidade e independência dos tribunais	86
4.6. A escolha das medidas impostas às crianças em conflito com a lei	87
4.7. O direito de apelar das decisões	92

Parte 5	
Justiça focada na criança: depois do processo judicial	95
5.1. Aplicação das decisões da justiça	97
Parte 6	
Implementação, monitorização, avaliação e alteração das Diretrizes	101
Referências	105



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Diretrizes e Direitos da Criança

O estatuto legal das crianças evoluiu consideravelmente nas últimas décadas. Além das inúmeras mudanças que foram feitas na legislação nacional em muitos países, importantes instrumentos internacionais confirmaram o estatuto da criança como sujeito de direitos. A mudança ocorreu na década de 1980, culminando com a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989. Outros instrumentos importantes das Nações Unidas foram adotados mais ou menos na mesma altura e em anos mais recentes, tais como:

- *United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice ("The Beijing Rules", 1985);*
- *United Nations Rules for the Protection*

of Juveniles Deprived of their Liberty ("The Havana Rules", 1990);

- *United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency ("The Riyadh guidelines", 1990);*
- *United Nations Guidelines on Justice in matters involving Child Victims and Witnesses of Crime (ECOSOC Res 2005/20, 2005);*
- *Guidance note of the United Nations Secretary General: UN approach to justice for children (2008);*
- *United Nations Guidelines for the Alternative Care of Children (2010);*
- *United Nations Human Rights Council Resolution 18/12 on Human rights in the administration of justice, in particular juvenile justice (2011).*

Outros documentos importantes foram emitidos pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Por

exemplo, os Comentários Gerais sobre vários assuntos, que fornecem uma compreensão notável sobre como os vários instrumentos, devem ser interpretados e implementados. Além das Nações Unidas, outras organizações internacionais assumiram posições dando as suas contribuições para o reconhecimento de uma justiça que tem em conta as crianças.

Esses instrumentos e documentos devem ser compreendidos, interpretados e implementados a fim de se inserirem nas políticas, na legislação e na prática diária. Muitos deles são escritos num estilo jurídico que algumas pessoas sem formação jurídica consideram um obstáculo. As interpretações devem ser fornecidas para extrair os significados mais apropriados. As implicações devem ser extraídas das regras para permitir uma implementação ideal. Além disso, as várias regras que contêm estão frequentemente espalhadas por vários documentos. Em resumo, este conteúdo beneficia pelo facto de ser reunido num único documento abrangente, escrito numa linguagem acessível, destinado a um amplo grupo de pessoas e complementado por

explicações e interpretações adequadas. Eles devem ser úteis para quem prepara políticas, para os legisladores, bem como para os profissionais cujas atividades profissionais diárias são dedicadas às crianças e à justiça (como juizes, advogados, polícias, assistentes sociais, psicólogos, educadores e outros).

A ideia de fornecer modelos como fontes de inspiração não é nova. Há vários exemplos disso. Um bom exemplo são os 23 volumes da *Juvenile Justice Standards* elaborados na década de 1970 por uma comissão conjunta do Institute of Judicial Administration e da American Bar Association e que tinham por objetivo fornecer uma visão unificadora extremamente necessária a um sistema tão fragmentado de justiça para as crianças, como o que existe nos Estados Unidos¹.

Com o título de *Diretrizes*, foram publicadas mais recentes Diretrizes regionais com instrumentos e documentos internacionais com o objetivo de facilitar o acesso a conteúdos relacionados à infância e à justiça (especialmente aos direitos da criança). O Conselho da Europa adotou Diretrizes para o uso

¹ Os relatórios de The *Juvenile Justice Standards* podem ser encontrados em: http://www.americanbar.org/groups/criminal_justice/pages/JuvenileJusticeStandards.html.

dos seus Estados membros². Diretrizes foram produzidas em África³ e nos países da América do Sul que integram o Mercosul⁴. Diretrizes temáticas também foram emitidas pelo U.S. National Council of Juvenile and Family Court Judges (Conselho Nacional de Juízes de Família) nos Estados Unidos⁵. Outras Diretrizes regionais estão em preparação. Essas Diretrizes regionais têm muito em comum: dependem, em grande medida, de um corpus de instrumentos e documentos internacionais partilhado por todos. Também têm as suas especificidades, derivadas de sua própria cultura e tradições, bem como problemas específicos que devem enfrentar e resolver. Focando-se principalmente em questões relacionadas com os direitos da criança, estas Diretrizes transmitem uma visão de como o sistema de justiça deve interagir com as crianças.

A International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (Asso-

ciação Internacional de Juízes e Magistrados de Família e Juventude) não é uma associação regional pois acolhe membros de todos os continentes que são majoritariamente juízes e magistrados, mas que também inclui outros profissionais que trabalham na área da justiça juvenil e familiar. Assim conta com a experiência e perícia de pessoas que trabalham diariamente com crianças, famílias e vários profissionais nos sistemas judiciários de vários países. Os seus membros estão habituados a comunicar não só com pessoas com formação jurídica, mas também com todas as outras pessoas (profissionais e outras) que interagem diariamente na administração da justiça.

As Diretrizes regionais têm muito em comum. Ainda assim, há uma necessidade de Diretrizes elaboradas a partir de uma perspectiva internacional global, à qual as pessoas se podem referir independentemente do país de origem.

² Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças (adotadas pelo Comité de Ministros em 17 de novembro de 2010 e exposição de motivos). Estrasburgo, Editora do Conselho da Europa, Construindo uma Europa para e com as crianças, Monografia 5, 2011.

³ *Guidelines on Action for Children in the Justice System in Africa*. Rascunho final, 2011.

⁴ Asociación Internacional MERCOSUR de los Jueces de la Infancia y Juventud; Asociación Uruguaya de Magistrados y Operadores Judiciales de Familia, Infancia y Adolescencia. *Guidelines of a Justice Adapted to Children. Apresentação do documento de referência para discussão*.

⁵ National Council of Juvenile and Family Court Judges. *Resource Guidelines*. Reno, Nevada, NCJFCJ, 1995. E também: *Adoption and Permanency Guidelines*. Reno, Nevada, NCJFCJ, 2000. E também: *Juvenile Delinquency Guidelines*. Reno, Nevada, NCJFCJ, 2005.

São necessárias Diretrizes que falem de forma mais simples e direta possível às pessoas de diversas origens que se relacionam com a lei no dia a dia do sistema de justiça. Estas Diretrizes devem ser formuladas em termos que sejam acessíveis a todos aqueles que estão envolvidos no sistema de justiça, em qualquer função e qualquer que seja a sua formação. Devem basear-se na experiência de intervenientes que,

ao longo dos anos, desenvolveram uma grande compreensão do funcionamento do sistema de justiça, daqueles que o fazem funcionar e dos cidadãos que necessitam das suas intervenções ou são o objeto delas. Entendeu-se que a Associação poderia dar uma contribuição útil na elaboração de Diretrizes que atendessem a essas preocupações, com base na diversidade, âmbito alargado e experiência de seus membros.

Preparação e adoção das Diretrizes

Um Grupo de Trabalho Internacional foi nomeado e recebeu o mandato de preparar um conjunto de Diretrizes para recomendar a adoção pela Associação. Os seus membros foram os seguintes:

- M. Imman Ali (Bangladesh)
- Ivonne Allen (Argentina)
- Andrew Becroft (Nova Zelândia)
- Avril Calder (Reino Unido - membro *ex officio* (por inerência) como presidente da Associação)
- Daniel Pical (França)
- Julia Sloth-Nielsen (África do Sul)
- Jean Trépanier (Canadá - Presidente)
- Renate Winter (Áustria - Ex-Presidente da Associação).

Após uma reunião inicial realizada em Genebra em janeiro de 2015, os contactos entre os membros foram feitos principalmente por e-mail.

A documentação relevante foi recolhida e transmitida aos membros do Grupo de Trabalho Internacional. As versões iniciais foram preparadas por Jean Trépanier para as várias partes das Diretrizes e discutidos primeiro com um Grupo de Trabalho Consultivo local composto por quatro juizes canadianos:

- Oscar d'Amours (ex-Vice-Presidente da Associação)
- Lise Gagnon
- Claude Lamoureux
- Viviane Primeau (Secretária-Geral Adjunta da Associação).

Após as melhorias, os projetos foram enviados para comentários aos membros do Grupo de Trabalho Internacional. Estes foram convidados a consultar colegas nos seus próprios países antes de formularem comentários, caso o desejassem, o que significava ampliar o processo de consulta. Comentários foram trocados entre os membros do Grupo de Trabalho Internacional até que se chegou a um consenso sobre o texto. A versão original do texto era em inglês e foi verificada por Avril Calder. A tradução para o francês foi feita por Jean Trépanier e verificada por Daniel Pical, enquanto a

tradução para o espanhol foi feita por Patricia Klentak e verificada por Gabriela Ureta.

Ao longo destas operações, o presidente foi responsável pela organização geral dos trabalhos, pela redação e pelo processo de consulta.

O texto foi adotado em versão inglesa pela Direção da Associação numa reunião realizada em Londres em 21 de outubro de 2016. Depois de traduzido para espanhol e francês, foi ratificado pelos membros da Associação em 26 de abril de 2017.

Âmbito das Diretrizes

Em domínios como saúde e serviços sociais, bem como políticas relativas a delinquência e crime, é comum distinguir entre três níveis de prevenção. A prevenção primária visa evitar a ocorrência inicial de um problema por meio de estratégias que se aplicam à população em geral. A prevenção secundária visa evitar a ocorrência do problema por meio de intervenções mais direcionadas às pessoas identificadas como de risco. A prevenção terciária visa reduzir a reincidência das pessoas que voltam a enfrentar o mesmo problema, através de intervenções direcionadas para

aquelas que estão a ser afetadas pelo problema. Em áreas como a prevenção da delinquência, proteção à criança e afins, as intervenções judiciais visam prevenir a reincidência do problema e, portanto, fazem parte do que se entende como prevenção terciária. Visto que visam garantir a qualidade das interações das crianças com o sistema de justiça, incluindo o devido respeito pelos direitos das crianças, as Diretrizes fazem parte da prevenção terciária e não afetam os outros dois níveis de prevenção.

As crianças podem entrar em contacto com o sistema de justiça por vários

motivos, incluindo, por exemplo, separação dos pais, guarda, proteção, adoção, crianças em conflito com a lei, crianças vítimas de violência física ou psicológica, abuso sexual ou outros crimes, cuidados de saúde, segurança social, crianças desacompanhadas, crianças deslocadas, crianças que procuram asilo e refugiadas e assim por diante. Elas podem comparecer perante vários tipos

de tribunais, sejam eles civis, criminais ou administrativos - incluindo, em alguns países, tribunais tradicionais ou religiosos. Elas podem aparecer como parte ou como testemunhas. Qualquer que seja o ambiente, os direitos das crianças devem ser respeitados e as Diretrizes devem ser aplicadas a todas as questões em que as crianças estão em contacto com o sistema de justiça.

Conteúdos das Diretrizes

A base principal sobre a qual as Diretrizes são construídas são os direitos da criança. As crianças são reconhecidas como detentoras de direitos próprios. Elas não são vistas como objetos cujos direitos são secundários às visões dos adultos. As Diretrizes estão estruturadas em seis partes:

- A Parte 1 contém algumas *definições*.
- A Parte 2 enuncia os *princípios fundamentais*, que têm em comum a sua relevância geral para todas as situações e o facto de definirem orientações para os vários elementos que são apresentados noutras partes das Diretrizes. Eles incluem:
 - O direito de ser tratado de acordo com o Estado de Direito, que deve reconhecer as crianças como su-

jeitos de direitos substantivos e processuais;

- O direito de ter os seus interesses tidos em conta como uma consideração primordial;
 - O direito de participar e das suas opiniões serem ouvidas em processos que as afetem;
 - O direito de ser respeitada e tratada com dignidade;
 - O direito de ser tratada com igualdade, sem discriminação de qualquer espécie.
- A Parte 3 apresenta os *elementos gerais de uma justiça centrada na criança* – que são qualificados como gerais no sentido de que são relevantes para todas as fases do processo, seja antes, durante ou depois do processo judicial. Eles incluem:
 - O direito de receber informações e conselhos relevantes;

- O direito a uma série de garantias processuais que podem assegurar a equidade do processo;
 - O direito a assistência jurídica e a representação;
 - O direito a audiências onde o ambiente, as comunicações e o andamento dos processos sejam bem-adaptados às crianças;
 - O direito de ser acompanhada pelos pais e de permanecer sob os seus cuidados;
 - O direito de ser assistida por um intérprete e outros intermediários, se necessário;
 - O direito de não ser privada da liberdade, a menos que exigido como medida de último recurso e pelo menor tempo possível;
 - O direito de ter limites de idade adequados definidos na lei para a idade mínima de responsabilidade criminal e para a idade até à qual uma pessoa seja considerada uma criança segundo a lei penal;
 - A abolição das infrações especiais;
 - O direito à confidencialidade e à proteção de sua privacidade;
 - A enorme importância de evitar todos os atrasos desnecessários no processo;
 - A necessidade de abordagens multidisciplinares e interdisciplinares, bem como de especialização, seleção e formação de profissionais da área jurídica e não jurídica para atender às necessidades das crianças.
- A Parte 4 apresenta os *elementos da justiça centrada na criança que são relevantes para as intervenções antes e durante os procedimentos judiciais*. Incluem questões como:
 - Interações entre as crianças e a polícia;
 - Crianças como vítimas e testemunhas;
 - Alternativas aos processos judiciais;
 - Acesso das crianças aos tribunais ou a outros órgãos;
 - Independência e imparcialidade dos tribunais;
 - A escolha das medidas impostas às crianças em conflito com a lei;
 - O direito de recorrer das decisões.
 - A Parte 5 apresenta os *elementos da justiça centrada na criança que são relevantes para as intervenções que se seguem aos processos judiciais, no decurso da implementação das decisões*.
 - Na Parte 6 apresentam-se brevemente questões sobre a *implementação, monitorização, avaliação e alteração das Diretrizes*.
- Em cada tópico o texto apresenta primeiro as próprias *Diretrizes*, seguido, sempre que necessário, por uma secção de *Explicações e Comentários*.

PARTE 1



DEFINIÇÕES

PARTE 1

DEFINIÇÕES

■ Diretrizes

1 – Definições

Criança • O termo criança significa qualquer pessoa com menos de 18 anos. Quando não houver certeza de que a pessoa atingiu a idade de 18 anos, presume-se que essa pessoa seja uma criança.

Criança em conflito com a lei • Uma criança em conflito com a lei é uma pessoa suspeita ou acusada de ter infringido a lei, ou reconhecida como tendo infringido a lei criminal após alcançar a maioridade penal e antes dos 18 anos.

Justiça • O “sistema de justiça” deve ser entendido como referindo-se não apenas às organizações e processos judiciais, mas também às autoridades e serviços cujas intervenções estão re-

O termo criança significa qualquer pessoa com menos de 18 anos.

lacionadas com as dos tribunais (como a polícia, os serviços sociais ou de saúde e outros serviços relacionados). Refere-se aos profissionais jurídicos e não jurídicos.

Pais • Uma pessoa com responsabilidade parental de acordo com a legislação nacional. Na ausência dos pais ou se nenhum dos pais detém a responsabilidade parental, essa responsabilidade pode ser exercida por um tutor ou representante legal nomeado.

■ Explicações e comentários

— **Intenção** • A intenção nesta secção não é fornecer um número extenso de definições, mas oferecer alguns esclarecimentos sobre algumas das palavras-chave ou conceitos.

— **Criança** • As Diretrizes destinam-se a um grupo heterogéneo. Neste podem, por exemplo, incluir-se bebés que precisam de cuidados e proteção, crianças cuja guarda é contestada por pais divorciados ou delinquentes agressivos com a idade de 17 anos. Alguém pode-se sentir inclinado a referir-se aos mais jovens como crianças e usar algum outro termo (como jovem) para o último. No entanto, a utilização de mais de que uma palavra para se referir a todo o grupo tornaria o texto desnecessariamente complicado, obrigando ao uso de expressões como criança / jovem, crianças / jovens ou outras combinações do género. Daí a decisão de usar uma única palavra para incluir todo o grupo de crianças e jovens abrangidos pelas Diretrizes. Por mais imperfeita que seja, a palavra criança (ou crianças) parece ser a melhor escolha. É usado na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como em outros instrumentos internacionais, para se referir a todas

as pessoas com menos de 18 anos de idade, que é exatamente o grupo para o qual estas Diretrizes foram elaboradas. Decidiu-se, pois, que era preferível seguir esta tendência comum. Disposições especiais aplicam-se a jovens em conflito com a lei e que podem ser encontradas na Diretriz 3.8.2.

— **Justiça centrada na criança** • Outras Diretrizes usaram vários conceitos para descrever a sua orientação. Por exemplo, o Conselho da Europa refere-se à child-friendly justice (justiça 'amiga' da criança), na versão inglesa, das suas Diretrizes, justice adaptée aux enfants (justiça adaptada às crianças) na versão em francês e justicia adaptada a los niños (justiça adaptada às crianças) na versão em espanhol. Para além da diferença que se pode notar entre os conceitos utilizados na versão inglesa, por um lado, e as versões francesa e espanhola, por outro, as orientações do Conselho da Europa definem o conteúdo destes conceitos nos mesmos termos:

“ 'Justiça centrada na criança' refere-se aos sistemas de justiça que garantem o respeito e a implementação efetiva de todos os direitos da criança ao mais alto nível possível, tendo em mente os princí-

pios listados abaixo e levando em consideração o nível de maturidade e compreensão da criança e as circunstâncias do caso. É, em particular, uma justiça que deve ser acessível, apropriada à idade, rápida, diligente, adaptada e focada nas necessidades e direitos da criança, respeitando os direitos da criança, incluindo os direitos a um processo, uma justiça para participar e compreender os procedimentos, que respeita a vida privada e familiar, a integridade e dignidade." (Diretrizes do Conselho da Europa, artigo II sobre Definições.)

Para as presentes Diretrizes, esta definição é totalmente apropriada para descrever o que é conhecido como justiça centrada na criança. O uso da expressão justiça 'amiga' da criança parece totalmente apropriado em questões na área civil, proteção infantil, imigração e várias outras áreas, mas não em questões criminais, onde é provável que reforce o estereótipo injusto e infundado, que os juízes que se ocupam de casos de crianças em conflito com a lei são muito amigáveis e brandos com o crime. Outra alternativa pode ser a justiça adaptada à criança. No entanto, esta expressão pode transmitir a mensagem de que a justiça "real" é a justiça adulta, da qual a

justiça para as crianças seria apenas uma adaptação. A intenção é antes referir-se a elementos do sistema de justiça que têm a sua natureza específica, que derivam do foco de quem e do que são as crianças. Daí a escolha que foi feita para referir-se à justiça centrada na criança nas presentes Diretrizes.

... o respeito e a implementação efetiva de todos os direitos da criança ... levando em consideração o nível de maturidade e compreensão da criança e as circunstâncias do caso.

- **Justiça juvenil** • A expressão justiça juvenil é comumente usada para se referir à parte do sistema de justiça especializada em ouvir casos de crianças. No entanto, não é isento de ambiguidades. O seu significado não é o mesmo em todos os lugares: em alguns países, a expressão refere-se apenas a tribunais que julgam processos criminais de crianças, enquanto que em outros países

também inclui outras questões, como casos de proteção infantil. Além disso, o significado da palavra juvenil varia de país para país, dependendo das faixas etárias em que se baseia a jurisdição desses tribunais. Daí a escolha que se fez de evitar o uso desta expressão no presente documento (exceto, é claro, ao citar uma passagem de outro documento que usa essa expressão). Foi dada preferência a várias expressões que se referem a crianças em conflito com a lei quando a intenção era falar sobre crianças abrangidas pelo direito penal.

— **Pais e família** • Paternidade e família podem ter significados bastante diferentes dependendo das culturas. O Artigo 5.º das Diretrizes africanas lembra-nos que isso deve ser levado em consideração ao interpretar as Diretrizes:

“Estas Diretrizes devem levar em consideração a necessidade de respeito pela vida familiar e a diversida-

de de formas de família e parentesco em África que sustentam e apoiam o crescimento e desenvolvimento das crianças. Quando as Diretrizes se referem a um “pai”, o contexto pode exigir que os cuidadores e membros da família extensa ou outros que cumpram uma função de responsabilidade parental sejam reconhecidos. Os tutores nomeados ou representantes legais nomeados podem substituir os pais ou encarregados de educação. A justiça para as crianças deve incluir o reconhecimento do papel de apoio dos pais, familiares e membros do grupo de parentesco e a necessidade de reintegrar as crianças que entram em contacto com o sistema de justiça nas famílias e comunidades. O contacto com os pais, familiares e amigos deve ser incentivado e apoiado, exceto quando houver restrições no interesse da criança.”

Não é preciso recordar que este lembrete se estende a países de todos os continentes.

PARTE 2



PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

PARTE 2

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

■ Diretriz

2 – Princípios fundamentais

Esta parte do documento apresenta o que outras Diretrizes chamam de princípios “fundamentais” ou “abrangentes”. Esses princípios têm em comum a sua relevância geral para todas as situações e o facto de definirem orientações para os vários elementos que são apresentados em outras partes das Diretrizes.

SECÇÃO 2.1

O Estado de Direito

■ Diretriz

2.1 – O Estado de Direito

Toda a intervenção da justiça envolvendo crianças deve ser baseada no

Estado de Direito. As crianças devem ser reconhecidas por lei como sujeitos de direitos substantivos e processuais. Nenhuma lei terá efeito retroativo.

■ Explicações e comentários

— **O que é o “Estado de Direito”?** • O *Estado de Direito* foi descrito nos seguintes termos pelo Secretário-Geral das Nações Unidas:

“‘O Estado de Direito’ é um conceito que está no cerne da missão da Organização. Refere-se a um princípio de governança em que todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, são responsáveis pelas leis que são publicamente promulgadas, igualmente aplicadas e julgadas de forma independente, e que

são consistentes com as normas internacionais de direitos humanos e padrões. Requer, também, medidas que garantam o cumprimento dos princípios da supremacia da lei, igualdade perante a lei, responsabilidade perante a lei, justiça na aplicação da lei, separação de poderes, participação na tomada de decisões, segurança jurídica, evitar a arbitrariedade e transparência processual e jurídica."

(Report of the Secretary-General: The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies (Relatório do Secretário-Geral: O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito)".

(S/2004/616), parágrafo 6)

— **Estado de Direito e crianças em contacto com o sistema de justiça** • Os requisitos do Estado de Direito nem sempre foram cumpridos pelo sistema de justiça quando se trata de crianças. Os filhos ficaram por muito tempo sujeitos ao poder discricionário dos pais - principalmente dos pais (autoridade paterna). Quando os Estados sentiram a necessidade de intervir no final do século XIX nos casos em que os pais não estavam a cumprir as suas responsabilidades, fizeram-no com leis que conferiam aos tribunais poderes discricionários,

livremente exercidos. Os motivos das intervenções foram frequentemente definidos em termos gerais, sem precisão e certeza. Não foram concedidos direitos às crianças, fossem eles processuais ou substantivos: considerou-se que conceder-lhes direitos equivaleria a fornecer-lhes formas de se opor às intervenções de que necessitavam e que eram do seu interesse superior. Isso era particularmente verdadeiro para crianças que necessitavam de cuidados e proteção e para crianças em conflito com a lei. Essas perspectivas foram desafiadas, principalmente a partir da década de 1960. É agora reconhecido que os requisitos do Estado de Direito se aplicam não apenas aos adultos, mas também às crianças. Isso está claramente refletido em instrumentos internacionais, bem como na maioria das legislações nacionais.

SECÇÃO 2.2

Superior interesse da criança

■ Diretriz

2.2 – O superior interesse da criança: uma consideração primária

O superior interesse da criança deve ser uma consideração primária em todas as ações relativas às crianças.

■ Explicações e comentários

- **Uma disposição fundamental** • O primeiro parágrafo do artigo 3.º da *Convenção sobre os Direitos da Criança* é uma das mais importantes - e mais conhecidas - disposições da Convenção. Ele coloca o superior interesse da criança como uma preocupação principal sempre que ações devem ser tomadas em relação a crianças:

"Em todas as ações relativas às crianças, quer sejam realizadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primária".

Consequentemente, essa preocupação está destinada a estar omnipresente nas interações que as crianças têm com o sistema de justiça - seja em questões civis, criminais ou administrativas. Daí a escolha de que a Diretriz 2.2 deve usar as próprias palavras deste parágrafo da Convenção.

- **Interpretando o significado da disposição** • Nos parágrafos 32-40 de seu *Comentário Geral n.º. 14*, o Co-

mité dos Direitos da Criança esclareceu a sua interpretação desta disposição. Em resumo:

- O conceito do interesse superior da criança é complexo e o seu conteúdo deve ser determinado caso a caso. É flexível e adaptável. O interesse superior da criança deve ser determinado à luz das circunstâncias da criança ou do grupo de crianças em questão.
- É preciso estar ciente do perigo de que a flexibilidade do conceito - que permite que ele seja sensível à situação de cada criança - também dê margem a abusos por parte de autoridades do Estado, pais e profissionais.
- A menção na Convenção de que o interesse superior das crianças "deve ser" uma consideração primária em todas as ações relativas às crianças impõe uma forte obrigação legal aos Estados, que não podem exercer o poder discricionário quanto à atribuição do peso adequado aos interesses superiores das crianças como uma consideração primária em qualquer ação realizada.
- A expressão "*consideração primária*" significa que o interesse superior da criança não pode ser considerado no mesmo nível que todas as outras considerações.

Esta posição forte é justificada pela situação especial da criança: dependência, maturidade, estatuto jurídico e, muitas vezes, falta de voz. As crianças têm menos possibilidade do que os adultos de defender os seus próprios interesses e as pessoas envolvidas nas decisões que as afetam devem estar explicitamente cientes dos seus interesses. Se os interesses das crianças não são destacados, eles tendem a ser negligenciados.

No entanto, não devemos perder de vista o facto de que outras preocupações imperativas - como os direitos de outras pessoas - podem entrar em conflito com o interesse superior de uma criança e devem ser levadas em consideração.

— **O superior interesse das crianças em conflito com a lei** • Ao declarar que o superior interesse da criança deve ser uma consideração primária em todas as ações relativas às crianças, o artigo 3.º da Convenção não faz nenhuma exceção para crianças em conflito com a lei. Isso não significa que deva ser a única consideração. Conforme indicado na Diretriz 4.6.1, a preocupação com as necessidades da criança não impede que os tribunais considerem a gravidade do delito e as necessidades da sociedade ao decidir sobre uma medida a ser imposta a uma

criança. No parágrafo 10 do *Comentário Geral n.º 10*, o Comité dos Direitos da Criança explica porque e como, o sistema de justiça deve considerar o superior interesse das crianças em conflito com a lei como consideração principal:

“As crianças diferem dos adultos a nível do seu desenvolvimento físico e psicológico e das suas necessidades emocionais e educacionais. Essas diferenças constituem a base para a menor culpabilidade das crianças em conflito com a lei. Essas e outras diferenças são as razões para um sistema de justiça juvenil separado e exigem um tratamento diferente para as crianças. A proteção dos superiores interesses da criança significa, por exemplo, que os objetivos tradicionais da justiça criminal, como a repressão/castigo, devem dar lugar aos objetivos de reabilitação e justiça restaurativa no tratamento de crianças infratoras. Isso pode ser feito em conjunto com a atenção a prestar a uma segurança pública eficaz.”

... a repressão/
castigo, devem dar
lugar aos objetivos de
reabilitação e justiça
restaurativa ...

SECÇÃO 2.3 Participação

■ Diretrizes

2.3.1 – O direito das crianças a participar

As crianças que são capazes de formar as suas próprias opiniões têm o direito de participar, intervir e expressar essas opiniões livremente em todos os procedimentos judiciais ou administrativos que as afetem. Os seus pontos de vista devem ter o devido peso de acordo com sua idade e maturidade. Elas podem decidir participar. Se participarem, podem fazê-lo diretamente, ou por meio de um representante ou de um órgão apropriado, de acordo com as regras processuais do direito nacional.

Quando necessário, o Tribunal ou outro órgão oficial pode nomear um psicólogo ou outro especialista para haver uma melhor compreensão dos pontos de vista e necessidades da criança e para garantir que a criança entenda o processo e as informações que são relevantes para ela.

2.3.2 – Crianças muito novas ou imaturas

Quando as crianças são muito novas ou muito imaturas para formar e ex-

pressar as suas próprias opiniões, representantes independentes (advogados nomeados pelo tribunal ou outros representantes) devem ser designados para garantir os seus melhores interesses e o respeito pelos seus direitos.

2.3.3 – Participação e informação

Para participar de forma adequada, as crianças devem receber todas as informações necessárias. Quando as decisões ou deliberações são tomadas, estas devem ser explicadas às crianças numa linguagem que elas possam entender, especialmente quando entrem em conflito com os seus desejos ou pontos de vista expressos.

2.3.4 – Contexto e atitudes

O contexto em que as crianças exercem o seu direito de participar deve ser capacitador e encorajador, para que possam ter a certeza de que os adultos responsáveis pelo processo estão dispostos a ouvir e a considerar seriamente as opiniões que desejam expressar.

■ Explicações e comentários

— **O direito de ser ouvido e de participar** • o artigo 12.º da *Convenção sobre os Direitos da Criança* trata

do direito de ser ouvido e de expressar opiniões. No entanto, conforme explicado pelo Comité dos Direitos da Criança (*Comentário Geral n.º 12*, parágrafos 3 e 13), o conceito de participação tem-se expandido ao longo dos anos:

“Desde a adoção da Convenção em 1989, foram alcançados, a nível local, nacional, regional e global, progressos consideráveis no desenvolvimento de legislação, políticas e metodologias para promover a implementação do artigo 12.º. Uma prática generalizada emergiu nos últimos anos, que foi amplamente considerada como “participação”, embora este termo só por si não apareça no texto do artigo 12.º. Este termo evoluiu e agora é amplamente usado para descrever processos em andamento, que incluem partilha de informações e diálogo entre crianças e adultos baseado no respeito mútuo, e no qual as crianças podem aprender como os seus pontos de vista e os dos adultos são levados em consideração e moldam o resultado de tais processos.” (Parágrafo 3)

“Esses processos costumam ser chamados de participação. O exercício do direito das crianças, ou da criança, de ser ouvida é um elemento crucial de tais processos. O

conceito de participação enfatiza que incluir as crianças não deve ser apenas um ato momentâneo, mas o ponto de partida para um intenso intercâmbio entre crianças e adultos no desenvolvimento de políticas, programas e medidas em todos os contextos relevantes da vida das crianças.” (Parágrafo 13)

Daí a escolha feita nas presentes Diretrizes - como em outras Diretrizes - de se referir ao direito de ser ouvido como uma componente do direito de participar.

- **O direito de participar e ser informado** • O direito de participar está vinculado a uma série de outros direitos. A associação com o direito de ser informado é particularmente importante. Estar informado é uma condição prévia para a capacidade das crianças de tomar decisões adequadas sobre a sua participação. Nomeadamente, as crianças devem ser informadas sobre os seus direitos, os procedimentos (incluindo o seu lugar e função neles), os possíveis resultados e consequências dos procedimentos para eles, a opção de comunicar diretamente ou através de um representante, a disponibilidade de serviços que podem fornecer ajuda e suporte e a disponibilidade de revisão de de-

ciões (ver Diretriz 3.1 sobre *Informações e Conselhos*).

- **As opiniões das crianças devem ter o devido peso de acordo com a idade e maturidade** • O devido peso deve ser dado às opiniões das crianças de acordo com sua idade e maturidade. Esta avaliação não pode ser feita apenas com base na idade: a maturidade individual da criança deve ser avaliada caso a caso para ver o quão capaz a criança consegue formar as suas próprias opiniões e, assim, determinar o peso a ser atribuído a essas verbalizações. Conforme indicado nas Diretrizes do Conselho da Europa, a exigência de que as crianças sejam capazes de formar as suas próprias opiniões

“Não deve ser visto como uma limitação, mas sim um dever das autoridades de avaliar plenamente essa capacidade. Em vez de presumir com muita facilidade que a criança é incapaz de formar uma opinião, os Estados deveriam presumir que uma criança tem de facto essa capacidade. Não cabe à criança provar isso. [O texto] destaca a mensagem essencial de que as crianças são portadoras de direitos.” (Council of Europe’s Guidelines, Explanatory memorandum / Diretrizes do Conselho da Europa, exposição de motivos, parágrafo 33.)

- **Participação como um direito, não um dever** • O direito de participar e ser ouvido é um direito, não um dever. As crianças que são capazes de formar as suas próprias opiniões são livres para decidir sobre a sua participação no processo. Nenhuma pressão indevida deve ser exercida sobre elas a esse respeito.

- **Contexto e atitudes para incentivar a participação das crianças** • Contexto e atitudes para incentivar a participação das crianças - Elementos de contexto, bem como atitudes, podem incentivar a participação das crianças. Os adultos devem transmitir às crianças a mensagem de que a sua contribuição para o processo é bem-vinda e levada a sério. Elas devem sentir que estão num ambiente seguro e que respeitam a sua pessoa. As perguntas e demais intervenções devem ser em linguagem de fácil compreensão e em ritmo que possa ser acompanhado pela criança, tendo em vista a idade e a maturidade desta. O interrogatório de crianças na qualidade de testemunhas deve ser apropriado para crianças e não deve ser intrusivo ou hostil.

Conforme sublinhado pelo Comité dos Direitos da Criança:

“Uma criança não pode ser ouvida de forma eficaz onde o ambi-

te é intimidante, hostil, insensível ou impróprio para a sua idade. Os processos devem ser acessíveis e apropriados para crianças. Deve-se prestar atenção especial ao fornecimento e entrega de informações amigáveis às crianças, suporte adequado para a sua defesa, equipa devidamente formada, salas de tribunal adequadas, trajes de juízes e advogados, disponibilização de écrans de proteção visual em salas de espera separadas". (*Comentário Geral n.º 12, parágrafo 34.*)

Além disso:

"[Uma] criança não deve ser entrevistada com mais frequência do que o necessário, em particular quando eventos prejudiciais são explorados. A 'audição' de uma criança é um processo difícil que pode ter um impacto traumático na criança". (*Comentário Geral n.º 12, parágrafo 24.*)

É importante que as crianças possam falar livremente, sem interrupções. É claro que isso deve ser feito com a devida consideração com outros direitos, como o direito das crianças em conflito com a lei de não se incriminarem.

são frequentemente mais formais do que os procedimentos administrativos. É por isso que a participação das crianças - ou a falta dela - pode ser mais visível nas primeiras do que nas segundas. No entanto, deve-se permanecer vigilante para incentivar a participação em processos administrativos, que podem ter um grande impacto para as crianças. Pode-se pensar, por exemplo, em processos administrativos que levam à adoção de planos individuais de atendimento a crianças com necessidade de proteção, ou planos para a execução de medidas de reabilitação impostas a crianças em conflito com a lei. Deve-se também dar atenção especial aos processos por meio dos quais as decisões são tomadas regularmente para determinar as condições de colocação de crianças que são colocadas em todas as formas de cuidados alternativos, inclusive em instituições. Esses são exemplos de processos administrativos em que a legislação deve exigir que as crianças recebam informações apropriadas, bem como oportunidades significativas para expressar as suas opiniões, e que essas opiniões sejam devidamente consideradas durante os processos de tomada de decisão.

— **Participação em processos administrativos** • Os processos judiciais

SECÇÃO 2.4

Dignidade

■ Diretrizes

2.4.1 – Dignidade

Nos seus contactos com a justiça, as crianças devem ser tratadas com respeito, cuidado, sensibilidade e justiça, independentemente de seu estatuto legal ou das razões pelas quais entraram em contacto com a justiça.

2.4.2 – Tortura e tratamento degradante

As crianças não devem ser submetidas a tortura ou tratamento ou punição desumana ou degradante.

■ Explicações e comentários

— **Importância da dignidade** • Os dois primeiros parágrafos do Preâmbulo da *Convenção sobre os Direitos da Criança* insistem na importância central da dignidade:

“Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos igualitários e inalienáveis de todos os membros da família hu-

mana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, Tendo em mente que os povos das Nações Unidas têm, na Carta, reafirmado a sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana [...]”.

As crianças têm direito a ser tratadas com dignidade, como todos os outros seres humanos. Ser tratado com dignidade não é um ato de caridade: é um direito de qualquer ser humano - como outros direitos que são concedidos a crianças e outras pessoas. Em alguns países, as atitudes dos funcionários de justiça podem exigir melhorias significativas, incluindo em relação a grupos como crianças que são reincidentes, viciadas em drogas ou crianças de rua.

Além disso, ser tratado com dignidade é inerente à aprendizagem de como tratar outras pessoas com dignidade. Ao tratar as crianças com dignidade, os funcionários da justiça e outros profissionais contribuem para a sua própria educação.

..., as crianças devem ser tratadas com respeito, cuidado, sensibilidade e justiça, ...

SECÇÃO 2.5

Proteção contra a discriminação

■ Diretriz

2.5. – Discriminação

Todas as crianças que entrarem em contacto com o sistema de justiça devem ser tratadas com igualdade, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de sua - ou de seus pais ou responsáveis legais - raça, cor, sexo, orientação sexual, idioma, religião, política ou outra opinião, origem nacional, étnica ou social, estatuto de imigração ou refugiado, condição familiar, condição socioeconómica, deficiência, nascimento ou outra condição.

As crianças devem ser protegidas contra todas as formas de discriminação ou punição com base no seu estatuto legal, atividades, opiniões expressas

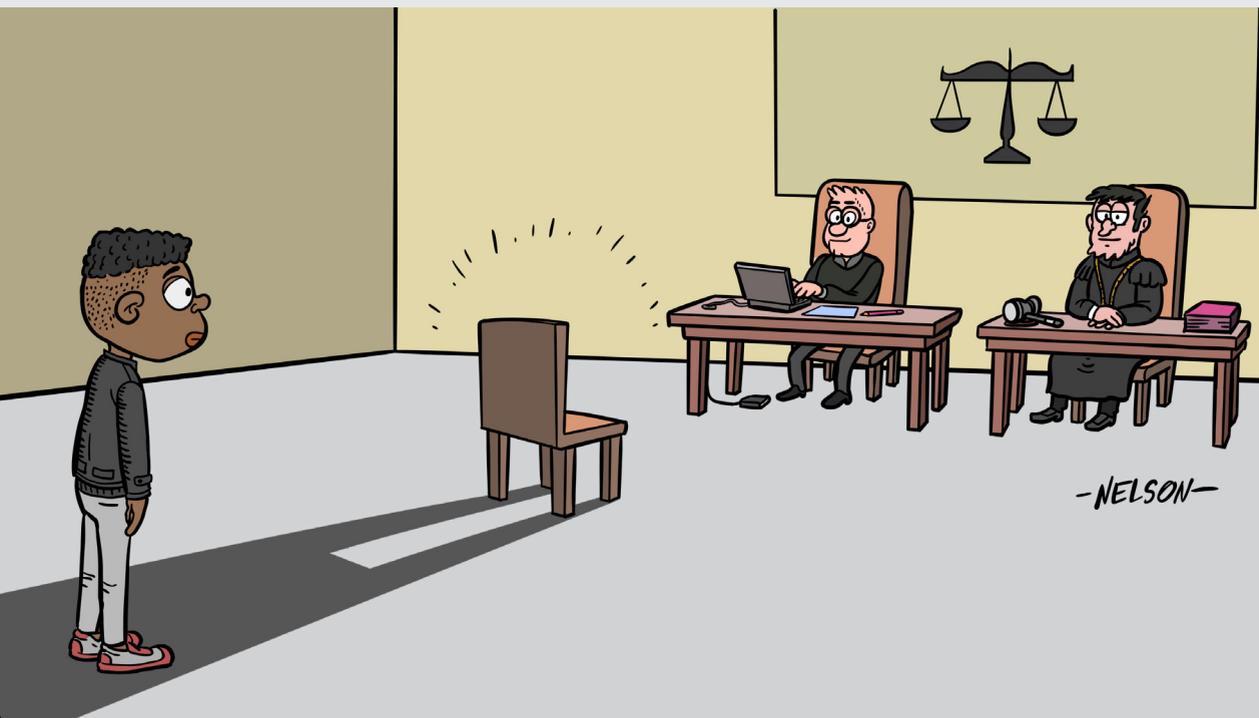
ou crenças dos seus pais, tutores legais ou familiares.

■ Explicações e comentários

— **Todas as crianças devem ser tratadas igualmente** • Todas as crianças devem ser tratadas com igualdade. E, conforme lembrado pelo Comité dos Direitos da Criança:

“Deve-se prestar atenção especial à discriminação e às disparidades de facto, que podem ser o resultado de uma falta de uma política consistente e envolver grupos vulneráveis de crianças, como crianças de rua, crianças pertencentes a minorias raciais, étnicas, religiosas ou linguísticas, indígenas crianças, meninas, crianças com deficiência e crianças que estão repetidamente em conflito com a lei (reincidentes). (*Comentário Geral n.º 10, parágrafo 6.*)”

PARTE 3



JUSTIÇA FOCADA NA CRIANÇA: ELEMENTOS GERAIS

PARTE 3

JUSTIÇA FOCADA NA CRIANÇA: ELEMENTOS GERAIS

■ Diretriz

3 – Elementos gerais

Parte 3 das Diretrizes debruça-se sobre “elementos gerais” das crianças que entram em contacto com justiça, ex. elementos relevantes em todas as fases dos procedimentos, quer seja antes, durante ou depois dos procedimentos jurídicos.

SECÇÃO 3.1

Informação e aconselhamento

■ Diretrizes

3.1.1 – Obrigação de fornecer informação e aconselhamento

Desde o seu primeiro contacto com o sistema de justiça ou com outras au-

toridades (tais como polícia, imigração, serviços educativos, sociais ou de saúde), as crianças devem receber pronta e adequadamente todas as informações e conselhos que sejam relevantes para a sua condição, seja como testemunhas, vítimas, alegados agressores, queixosos ou em qualquer outra posição.

3.1.2 – De forma adaptada à criança

Isso deve ser feito de uma forma e numa linguagem adaptada à idade, maturidade, competências, género e cultura de cada criança.

3.1.3 – Questões sobre quais informações e conselhos devem ser fornecidos

Informações e conselhos devem ser fornecidos sobre vários assuntos, tais

como e, entre outros, os direitos da criança e as formas de exercê-los e protegê-los, o sistema judicial, os processos (em tribunal e fora dele), incluindo o lugar e o papel da criança, bem como os possíveis resultados e consequências do processo para ela; as acusações, se houver, contra a criança; disponibilidade de serviços que podem fornecer ajuda e suporte; disponibilidade de revisão das decisões.

3.1.4 – Informações a outras pessoas

Como regra, as informações também devem ser fornecidas aos pais e representantes legais.

3.1.5 – Exceções

A menos que seja obrigatório por lei, a comunicação de informações à criança, aos pais ou a um representante legal pode-lhes ser negada, se tal comunicação for considerada prejudicial à criança.

■ Explicações e comentários

— **Ligações com outros direitos** • A capacidade das crianças de participar no processo e de exercer outros direitos depende do seu conhecimento e compreensão dos próprios processos, do funcionamento do tribunal

e de outros serviços e do seu lugar e papel na interação com eles. Pessoas que não conhecem e não entendem os seus direitos não podem afirmá-los e exercê-los. Elas estão na mesma posição que alguém que não tem esses direitos. Portanto, é crucial informar adequadamente as crianças sobre os seus direitos, os procedimentos, bem como os papéis dos vários funcionários e profissionais, e o seu próprio papel na interação com eles.

— **A Convenção sobre os Direitos da Criança** • A Convenção afirma que toda a criança que é suspeita ou que é acusada de ter infringido a lei penal, deve “ser informada pronta e diretamente das acusações contra ela e, se for o caso, por meio dos seus pais ou tutores legais” (artigo 40 (2) (b) (ii)).

— **Diretrizes do Conselho da Europa** • As Diretrizes do Conselho da Europa incluem uma lista não exclusiva de questões sobre as quais as crianças e seus pais devem ser rápida e adequadamente informados:

“a. Dos seus direitos, em particular os direitos específicos das crianças em relação a processos judiciais ou não judiciais em que estejam ou possam estar envolvidas, bem

como os instrumentos disponíveis para remediar possíveis violações dos seus direitos, incluindo a oportunidade de recorrer a processos judiciais ou não judiciais ou outras intervenções. Isso pode incluir informações sobre a duração provável dos procedimentos, possível acesso a recursos e mecanismos de reclamação independentes;

b. O sistema e os procedimentos envolvidos, tendo em consideração o lugar particular que a criança vai ocupar, o papel que nela poderá desempenhar e as diferentes etapas processuais;

c. Os mecanismos de apoio existentes para a criança na participação em procedimentos judiciais ou extrajudiciais;

d. A adequação e possíveis consequências de um determinado processo judicial ou extrajudicial;

e. Quando aplicável, as acusações ou o seguimento dado à sua reclamação;

f. A hora e o local dos procedimentos judiciais e outros eventos relevantes, como audiências, se a criança for afetada pessoalmente;

g. O andamento geral e o resultado do processo ou intervenção;

h. A disponibilidade de medidas de proteção;

i. Os mecanismos existentes para revisão das decisões que afetam a criança;

j. As oportunidades existentes de obter reparação por parte do infrator ou do Estado por meio do processo de justiça, de processos civis alternativos ou de outros processos;

k. A disponibilidade dos serviços (saúde, psicológico, social, interpretação e tradução, entre outros) ou organizações que possam prestar apoio, bem como os meios de acesso a esses serviços juntamente com apoio financeiro de emergência, quando aplicável;

l. Quaisquer soluções especiais disponíveis a fim de proteger, tanto quanto possível, os seus melhores interesses, caso residam num outro Estado". (Diretrizes do Conselho da Europa, pp. 5-6, secção 1 sobre Informação e aconselhamento.)

— **Crianças vítimas** • Mais do que quaisquer outras pessoas, as crianças vítimas precisam provavelmente de

informações e conselhos sobre como obter tratamento e apoio psicossocial, compensação e reparação.

— **Conselhos** • Além das informações, a criança também pode precisar de conselhos. Estes devem ser fornecidos por pessoas com conhecimentos adequados, que não tenham conflito de interesses com a criança e possam agir no melhor interesse desta.

— **Exceções** • Como regra, as informações fornecidas às crianças também devem ser fornecidas aos pais ou representantes legais. Exceções a essa regra podem ser justificadas nos casos em que a comunicação de informações não é obrigatória por lei e quando a comunicação das informações aos pais ou representantes legais for considerada prejudicial à criança.

SECÇÃO 3.2

Garantia de processo justo

■ Diretrizes

3.2.1 – Garantias de processo justo

As garantias de um processo justo incluem uma série de regras processuais que visam assegurar que cada parte, num determinado caso, seja tratada

com justiça. Nos processos penais, estas incluem o que costuma ser denominado direitos da defesa. Essas garantias são igualmente relevantes em outros tipos de intervenções e processos, tais como procedimentos civis, de proteção à criança ou administrativos.

3.2.2 – Garantias mais importantes

As seguintes estão entre as garantias mais importantes que são concedidas a crianças envolvidas em processos judiciais:

- O direito das crianças a serem tratadas de maneira consistente com a promoção de seu sentido de dignidade e valor;
- O direito de não ser julgado por uma lei retroativa, incluindo o direito de não ser suspeito, ser acusado ou reconhecido como tendo infringido a lei em razão de atos ou omissões que não eram proibidos pelo direito nacional ou internacional na época em que ocorreram;
- O direito de ser presumido inocente até que seja provado como culpado de acordo com a lei;
- O direito de participar efetivamente no processo, que inclui o direito de ser ouvido e de receber as informações necessárias;
- O direito de ter assistência legal ou

outra assistência apropriada e representação para a preparação e apresentação do seu caso;

- O direito de que o assunto seja resolvido sem demora por uma autoridade competente independente e imparcial ou por um órgão judicial numa audiência justa de acordo com a lei;
- O direito de ser informado pronta e diretamente sobre as acusações ou os motivos da intervenção que lhes são dirigidos;
- O direito de não ser obrigado a testemunhar ou a confessar a sua culpa;
- O direito de interrogar as testemunhas da parte contrária, bem como de obter a participação e o interrogatório das suas próprias testemunhas em igualdade de condições;
- Se necessário, o direito a assistência gratuita de um intérprete;
- O direito de recurso para que as decisões sejam revistas por uma autoridade imparcial superior ou órgão judicial;
- O direito de que a sua privacidade seja plenamente respeitada em todas as etapas do processo.

O direito das crianças a serem tratadas de maneira consistente com a promoção de seu sentido de dignidade e valor;

Algumas dessas garantias são explicadas com mais detalhes em secções separadas das Diretrizes.

■ Explicações e comentários

- **Os direitos das crianças e o modelo de bem-estar infantil** • O modelo de bem-estar infantil que inspirou grande parte da legislação dos tribunais de menores nas primeiras décadas de existência desses tribunais deu pouco espaço para garantias legais para processos justos, ou o que é frequentemente referido como os “direitos da defesa” em matéria penal. As intervenções no tribunal de menores foram consideradas como de superior interesse da criança. A concessão de direitos às crianças foi vista como um obstáculo aos tribunais, cuja intenção era fornecer ajuda e serviços às crianças que deles necessitavam: a concessão de direitos era vista como contrária aos melhores interesses das crianças. Ao contrário dos criminosos adultos, os jovens delinquentes não deviam ser punidos, mas sim receber ajuda, cuidados e educação.

A partir da década de 1960, essa perspectiva foi questionada. As intenções benevolentes por parte dos intervenientes não impediram o fac-

to das intervenções envolverem intrusões na vida privada e, em alguns casos, privação de liberdade, sem que as crianças e as suas famílias as pudessem contestar. Isso foi visto como base suficiente para reconhecer os direitos das crianças a processos justos. Nesse contexto, a base para os direitos das crianças não era apenas prevenir punições indevidas (como em casos criminais de adultos), mas também prevenir intervenções indevidas na vida privada de crianças e famílias ou a privação de liberdade. O modelo de assistência à infância foi adaptado de forma a dar espaço aos direitos da criança. Essa perspectiva inspirou a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, bem como outros instrumentos internacionais adotados a partir da década de 1980. Quer sejam considerados delinquentes juvenis ou crianças que necessitam de cuidados e proteção, as crianças devem ter garantidos processos justos. O mesmo se aplica a crianças envolvidas em outros tipos de processos, como família, imigração ou outros processos.

Esses direitos são agora considerados tão importantes que não devem ser anulados pela preocupação com o interesse superior da criança. Para citar as Diretrizes do Conselho da Europa:

“Os elementos do devido processo, como os princípios da legalidade e proporcionalidade, a presunção de inocência, o direito a um julgamento justo, o direito a aconselhamento jurídico, o direito de acesso aos tribunais e o direito de recurso, devem ser garantidos às crianças, conforme eles são para adultos e não devem ser minimizados ou negados sob o pretexto do melhor interesse da criança. Isso se aplica a todos os processos judiciais, não judiciais e administrativos.” (Diretrizes do Conselho da Europa, p. 5, seção E sobre *Estado de Direito*, parágrafo 2.)

— **Respeito pela criança** • O parágrafo 1 do artigo 40.º da *Convenção sobre os Direitos da Criança* afirma o direito da criança em conflito com a lei a ser tratada de maneira consistente com o seu sentido de dignidade e valor, reforçando assim o seu respeito pelos direitos dos outros. Por outras palavras, os encontros das crianças com o sistema de justiça podem ser uma experiência educativa se os adultos que elas encontram as tratam com respeito. É essencial que os funcionários da justiça expressem respeito pelas crianças se quiserem ser levados a sério por elas quando tentam ensiná-las a respeitar os seus concidadãos. O respeito pelos outros deve

ser ensinado através do exemplo. Essa função educativa aplica-se não apenas aos funcionários que trabalham com crianças em conflito com a lei, mas a todos os funcionários da justiça com os quais as crianças estão em contacto.

- **Estado de Direito** • É essencial para uma sociedade democrática que ninguém possa ser declarado culpado de um crime nem de uma punição imposta, a menos que o crime ou punição seja definido como tal na lei. É por isso que o artigo 40.º (2) (a) da Convenção estabelece que nenhuma criança pode ser acusada ou condenada nos termos da lei penal por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não eram proibidos pelo direito nacional ou internacional. Deve-se acrescentar que nenhuma pena mais pesada deve ser imposta do que a aplicável na lei no momento em que o crime foi cometido. Porém, se uma mudança na lei após o ato prevê uma pena mais leve, a criança deve beneficiar dessa mudança. (Ver o *Comentário Geral n.º 10 do Comité dos Direitos da Criança*, parágrafo 41.)
- **Presunção de inocência** • A presunção de inocência é um direito básico da defesa (*Convenção sobre os Di-*

reitos da Criança, artigo 40.º (2) (b) (i)). A acusação tem o ônus de provar, para além de qualquer dúvida razoável, que a criança cometeu o crime. Caso exista alguma dúvida razoável sobre a sua culpa, a criança deve ser absolvida, mesmo nos casos em que as provas da acusação possam ser mais fortes do que as da defesa: a criança deve receber o benefício da dúvida, como qualquer acusado.

- **Proteção contra a autoincriminação**
 - Uma das implicações da presunção de inocência é que as crianças em conflito com a lei - como os adultos - não podem ser obrigadas a testemunhar ou confessar a sua culpa (*Convenção sobre os Direitos da Criança*, artigo 40.º (2) (b) (iv)). Isso aplica-se a todas as fases do processo anterior à declaração de culpa, incluindo interrogatórios policiais, a escolha de uma confissão de culpado ou inocente e o julgamento. Uma consequência da presunção de inocência é que a responsabilidade de provar a culpabilidade de uma criança cabe ao procurador. As crianças não podem ser obrigadas a ajudar o procurador a estabelecer a sua própria culpa. Isso implica, entre outras coisas, que as crianças têm o direito de declarar-se inocentes, mesmo nos casos em que saibam que cometeram o crime.

- **Informação sobre as acusações** • As crianças têm o direito de ser informadas pronta e diretamente das acusações contra elas (*Convenção sobre os Direitos da Criança*, artigo 40.º (2) (b) (ii)). Este é um requisito básico para permitir que as crianças preparem a sua defesa. É um elemento crucial do seu direito à informação, que por si só é um pré-requisito para o exercício do seu direito de participar no processo.
- **Participação e interrogatório de testemunhas** • As crianças têm o direito de interrogar testemunhas contrárias, bem como de obter a participação e o interrogatório de testemunhas em seu nome (*Convenção sobre os Direitos da Criança*, artigo 40.º (2) (b) (iv)). Isso destaca-se entre os elementos do direito a uma participação efetiva nos procedimentos (ver Diretriz 2.3 sobre Participação). As provas apresentadas em julgamentos criminais dependem, em grande medida, da contribuição de testemunhas que são convocadas pelas partes e podem ser examinadas e contestadas pelas partes opostas. Os processos justos exigem que esse direito seja concedido igualmente a todas as partes, incluindo as crianças. Isso é verdade para todos os tipos de processos, seja em audiências criminais, civis ou outras.
- **Acesso a uma autoridade competente, independente, imparcial e justa ou ao órgão judicial** • O acesso a uma autoridade independente, imparcial e competente ou ao órgão judicial que proporcione uma audiência justa de acordo com a lei é tão essencial para as crianças quanto para os adultos. Obstáculos específicos para crianças devem ser removidos. As crianças não têm a mesma capacidade legal, nem as mesmas capacidades e meios que os adultos, para se defenderem. Dependem de adultos com quem possam ter conflito de interesses, sejam eles pais, outros membros da família, vários intervenientes nos sistemas de justiça ou de serviço social, etc. Os Estados devem remover os obstáculos que se colocam entre as crianças e as autoridades que podem ouvir os seus casos e tomar as decisões apropriadas. Os intervenientes devem facilitar o acesso das crianças às jurisdições adequadas.
- **Outras diretrizes relevantes para as garantias de um processo justo** • Mais explicações e comentários podem ser encontrados sobre as garantias específicas de um processo justo. Ver em particular as seguintes secções:
 - 2.1 • Estado de direito
 - 2.3 • Participação
 - 3.1 • Informação e aconselhamento

- 3.3 • Assistência jurídica e representação
- 3.5 • A família
- 3.6 • Assistência de intérprete e outros intermediários
- 3.11 • Atrasos e prioridade no processo
- 4.7 • Direito de recurso das decisões

SECÇÃO 3.3

Assistência legal e representação

■ Diretrizes

3.3.1 – Direito a assistência jurídica e representação

As crianças devem ter acesso a assistência jurídica e representação nos seus contactos com a justiça, sempre que os seus interesses estejam em jogo. Nos casos em que haja, ou possa haver, conflito de interesses entre as crianças e seus pais ou qualquer outra parte, as crianças devem ter, em seu próprio nome, advogado próprio e representação.

3.3.2 – Função do assistente e representante legal

As pessoas que prestam assistência jurídica e representação têm para com as crianças as mesmas obrigações que teriam para com clientes adultos. Es-

sas obrigações devem ser executadas de maneira consistente com o nível de compreensão e comunicação da criança. Em particular, os assistentes jurídicos e representantes devem:

1. Fornecer às crianças todas as informações necessárias;
2. Aconselhar e orientar as crianças ao longo do processo;
3. Após consultar a criança, expressar as opiniões desta ao tribunal ou a outras autoridades;
4. Estar presente durante todo o processo, incluindo interrogatórios pela polícia ou outra autoridade de aplicação da lei, sempre que aplicável.

Além desta função estritamente legal, os assistentes jurídicos e os representantes devem estar cientes das necessidades das crianças de apoio geral e psicológico ao longo do processo e devem contribuir para esse apoio.

3.3.3 – Em que etapas do processo?

As pessoas que prestam assistência jurídica e representação devem dispor de meios para exercer as suas responsabilidades em todas as fases do processo. Isso vai desde as fases iniciais do processo, incluindo a preparação do interrogatório pela polícia ou por qualquer autoridade investigadora, até ao

final da execução de qualquer medida imposta à criança. Devem acompanhar a criança nos processos administrativos e judiciais.

3.3.4 – Privacidade e outros requisitos

Sejam por escrito ou orais, as comunicações entre as crianças e seu assistente ou representante legal devem ocorrer em condições que garantam a total privacidade e confidencialidade dessas comunicações. Os assistentes e representantes legais devem ter tempo e instalações adequadas para ajudar as crianças a se prepararem para o papel que devem desempenhar no caso, seja como vítimas, testemunhas, suspeitos ou acusados.

3.3.5 – Apoio jurídico gratuito

As crianças devem receber apoio jurídico gratuito, principalmente com a assistência do Estado. Tal disposição é particularmente essencial nos casos em que pode haver um conflito de interesses entre os pais e a criança (em que o advogado da criança não deve ser escolhido e pago pelos pais) e em situações em que as crianças são - ou podem ser - privadas de liberdade ou de outra forma separados de sua família.

3.3.6 – Formação de assistentes jurídicos e representantes

Formação de assistentes jurídicos e representantes - Advogados ou outros assistentes jurídicos e representantes que trabalham com crianças devem ter formação especial e conhecimento sobre os direitos da criança, bem como sobre como comunicar com as crianças para que estas os compreendam.

■ Explicações e comentários

— **Quem deve fornecer assistência jurídica e representação?** • A assistência jurídica e a representação devem normalmente ser fornecidas por advogados. No entanto, o Comitê dos Direitos da Criança lembra-nos que, nos casos de crianças em conflito com a lei, a *Convenção sobre os Direitos da Criança*

"exige que a criança receba assistência, o que não é necessariamente legal em todas as circunstâncias, mas deve ser apropriada. Fica ao critério das instituições do Estado determinar como essa assistência é fornecida, mas deve ser gratuita. O Comitê recomenda que as instituições do Estado forneçam, tanto quanto possível, assistência jurídica

ca adequada e com formação, como advogados especializados ou outros profissionais do direito. Outra assistência apropriada é possível (por exemplo, assistente social), mas essa pessoa deve ter conhecimento e compreensão suficientes dos vários aspetos legais do processo de justiça juvenil e deve ser treinada para trabalhar com crianças em conflito com a lei." (*Comentário Geral do Comité N.º 10*, parágrafo 49.)

- **Evitar potenciais conflitos de interesse** • Os pais são os primeiros e principais educadores dos filhos. Como tal, eles têm a responsabilidade multifacetada de garantir que todas as decisões sejam tomadas no melhor interesse de seus filhos. No entanto, os conflitos de interesse são frequentes em situações em que os filhos e os pais interagem nos sistemas judiciais. Pode-se pensar em pais separados ou divorciados que se orientam por interesses pessoais ao lutar pela guarda legal dos seus filhos; ou pais que são levados ao sistema judicial por abusar ou negligenciar dos seus filhos; ou pais de crianças delinquentes que se podem sentir oprimidos e exaustos pelo comportamento de seus filhos e não veem outra solução senão ficar sob custódia que a criança pode recusar. Esses são

apenas alguns exemplos de situações em que pais e filhos podem ter interesses contraditórios. Sempre que existir um potencial conflito de interesses entre uma criança e os seus pais, a criança deve receber assistência jurídica e representação por alguém que:

- Aja em seu próprio nome;
- Não presta serviços jurídicos aos pais ou a um deles;
- Não foi escolhido pelos pais e não é pago por eles. A pessoa que assiste e representa legalmente a criança deve estar numa posição em que possa expressar e defender exclusivamente as opiniões da criança.

Os pais são os primeiros e principais educadores dos filhos.

- **Exceções à regra** • A responsabilidade primária de garantir que as crianças recebam assistência jurídica e representação é do Estado. De acordo com o Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, um Estado pode optar por fazer exceções à regra nos casos em que tal disposição não seja proporcionada às

circunstâncias do caso, entendendo-se que o interesse superior da criança deve ser uma consideração principal (*Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às garantias processuais dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal*, parágrafo 30 do preâmbulo). No entanto, é nossa opinião que tal exceção não deve ser feita - e as crianças devem sempre receber assistência jurídica e representação - sempre que os seus interesses estiverem em jogo, o que inclui situações em que tribunais ou outros órgãos considerem tomar decisões envolvendo qualquer privação de liberdade, colocação ou separação de filhos de suas famílias.

— **Privacidade e confidencialidade das comunicações** • A privacidade e a confidencialidade das comunicações entre crianças e o seu assistente ou representante legal são absolutamente essenciais para um procedimento justo. Quer as crianças estejam envolvidas em processos como vítimas, testemunhas, queixosos, suspeitas, acusadas ou de outra forma, não podem ser devidamente assistidas e representadas sem a garantia de que as comunicações serão privadas e permanecerão estritamente confidenciais.

SECÇÃO 3.4

Organização de procedimentos, linguagem e ambiente focados na criança, formalismo

■ Diretrizes

3.4.1 – Crianças a serem tratadas como crianças

Juízes, profissionais e outras pessoas que interagem com crianças devem fazê-lo com sensibilidade e respeito. As suas intervenções e decisões devem expressar consideração pela idade das crianças, suas necessidades especiais, seus níveis de maturidade e compreensão e quaisquer dificuldades de comunicação que possam ter.

3.4.2 – Comunicação adaptada à criança

As interações com as crianças devem ser feitas em linguagem adequada à sua idade e nível de compreensão. Os adultos que interagem com crianças devem garantir que as crianças compreendam os procedimentos e as informações que são relevantes para elas. Vários documentos legais devem ser escritos numa linguagem jurídico-técnica necessária para sua validade. Esses documentos devem ser explicados - pelo menos oralmente - numa

linguagem que a criança possa entender. A responsabilidade que os pais da criança ou o representante legal possam ter a este respeito não reduz de forma alguma a responsabilidade das autoridades judiciais, como o juiz, o procurador, a polícia e outros, em garantir que a criança compreende os documentos relevantes. O fornecimento de informações aos pais da criança não deve ser uma alternativa à comunicação dessas informações à criança: ambos devem receber as informações de uma forma que possam entendê-las.

3.4.3 – Crianças acompanhadas pelos pais

A presença dos pais pode ser um fator tranquilizador para as crianças. Assim, as crianças devem ser acompanhadas pelos pais, a menos que seja tomada uma decisão fundamentada em contrário.

3.4.4 – Familiarizar a criança com o ambiente e os procedimentos judiciais

Antes do início do processo, as crianças devem estar familiarizadas com o espaço físico e o funcionamento do tribunal ou de outras instalações, com o papel e as identidades dos funcionários envolvidos, bem como com a natureza do processo.

3.4.5 – Interrogatório de crianças como testemunhas

As provas fornecidas por crianças são melhores quando as crianças são expostas apenas a um stress mínimo. As crianças devem ser protegidas de interrogatórios hostis ou intimidantes. As provas obtidas com métodos como gravação de vídeo ou áudio ou audiências pré-julgamento à porta fechada devem ser admissíveis. As práticas de interrogatório devem ser adaptadas para proporcionar a máxima proteção às crianças e seus direitos, sem prejudicar os direitos das outras partes a um processo justo.

3.4.6 – Processos judiciais adaptados às crianças

Os processos judiciais devem ser adaptados ao ritmo e capacidade de atenção das crianças. Devem ser providenciadas pausas, as interrupções devem ser reduzidas ao mínimo e as audiências não devem ser muito longas.

3.4.7 – Articulação de processos multifacetados

Algumas crianças podem ser submetidas a mais de um tipo de processo, cada um envolvendo os seus próprios processos judiciais (por exemplo, proteção de crianças, procedimentos criminais e de famí-

lia). Na medida em que isso possa ser feito sem comprometer os direitos das partes envolvidas, esses procedimentos devem ser articulados entre si de forma a simplificá-los, evitar a repetição de provas, entrevistas e avaliações, e para garantir a consistência ideal entre as decisões feitas em cada um dos processos.

3.4.8 – Solenidade do ambiente de justiça

A solenidade costuma ser uma característica dos processos judiciais. É expressa de várias maneiras, incluindo o espaço físico das instalações do tribunal e o traje dos funcionários e profissionais de justiça. Esta característica do ambiente de justiça pode ser bastante intimidante e opressiva para as crianças. As instalações e o ambiente do tribunal onde casos envolvendo crianças são ouvidos regularmente devem ser planejados de forma a manter a solenidade formal ao mínimo estrito.

■ Explicações e comentários

— *Comunicação adaptada às crianças*

- Princípios 6 e 7 dos Princípios de Ética Judiciária para Juízes e Magistrados de Juventude e Família da IAYFJM afirmam que:

“Princípio 6 - O juiz deve-se esforçar

para explicar claramente as razões de suas decisões e garantir que as suas decisões sejam compreendidas pela criança ou jovem e pelos adultos a quem a criança ou jovem foi confiada.

Princípio 7 - Um juiz deve manifestar sensibilidade e deve comunicar com a criança ou jovem e outras pessoas envolvidas de uma maneira adaptada aos seus níveis de compreensão.”

Esta abordagem não deve ser vista como específica para juízes e deve ser adotada por todos os funcionários e profissionais da justiça.

SECÇÃO 3.5

A família

■ Diretrizes

3.5.1 – Pais e família no processo

Em circunstâncias normais, as crianças devem ter o direito de ser acompanhados pelos pais em todos os momentos do processo, incluindo interrogatórios pela polícia ou outra autoridade investigadora, bem como em audiências judiciais. Devem ser feitos esforços para que ambos os pais estejam presentes e envolvidos no processo. O envolvimento dos pais pode ser uma contribuição fundamental para a

solução de alguns dos problemas pelos quais uma criança pode ser levada a tribunal. Os pais devem permanecer presentes durante todo o processo, a fim de fornecer apoio geral e psicológico aos seus filhos, a menos que sejam excluídos por ordem do tribunal, considerando o interesse superior da criança. Se houver motivos sérios, pode ser negado aos pais o direito de acompanhar o seu filho, que deve então ser acompanhado por outro adulto adequado.

3.5.2 – Pais, família e decisões sobre os filhos

As decisões sobre os filhos devem ter como objetivo mantê-los no seu ambiente familiar.

Quando as crianças sejam retiradas de casa, o seu regresso ao ambiente familiar deve ser planeado como um objetivo principal desde o início. Essas crianças devem ser habilitadas e encorajadas a manter contacto regular com seus pais, outros membros da família e outras pessoas importantes para elas, exceto quando houver restrições em defesa dos seus interesses.

Se vários filhos de uma mesma família tiverem que ser retirados de casa, todos os esforços devem ser feitos para evitar a separação de irmãos.

3.5.3 – Continuidade e estabilidade nos cuidados

Quando é necessário retirar a criança de casa, esta deve beneficiar, na medida do possível, do contacto com as pessoas mais importantes para elas, em particular os avós ou outros membros da família alargada, da continuidade do cuidado, e de relacionamentos estáveis e condições de vida estáveis. O envolvimento dos pais deve ser promovido, a fim de incentivá-los e auxiliá-los no exercício de suas responsabilidades parentais.

Em casos excepcionais em que seja impossível o regresso dos filhos à família, deve-se garantir a continuidade dos cuidados, relações estáveis e condições de vida estáveis em caráter permanente.

■ Explicações e comentários

— **Pais: direitos ou obrigações?** • A *Convenção sobre os Direitos da Criança*, bem como outros instrumentos nacionais e internacionais, reconhecem a existência de Direitos da Criança. A legislação de épocas anteriores tendia a conceder direitos aos pais, que se presumiam exercer esses direitos no interesse dos filhos. Agora, os pais são vistos como tendo obrigações para

com os filhos. Alguns direitos são conferidos aos pais para capacitá-los a fazer o que for preciso para servir o superior interesse dos seus filhos. Nesse sentido, eles recebem direitos como administradores, para garantir que tenham poderes para fazer o que for necessário em prol desse superior interesse.

- **O papel essencial dos pais** • Os pais têm uma responsabilidade única como educadores dos seus filhos. Eles devem participar em momentos significativos das suas vidas, incluindo contactos com o sistema de justiça. Além das suas responsabilidades legais e deveres como primeiros guardiões dos seus filhos, eles devem estar presentes para fornecer suporte psicológico e emocional e assistência à criança. O seu papel não deve ser confundido com o de um consultor jurídico e deve-se estar atento a potenciais conflitos de interesse em alguns casos. No entanto, a participação dos pais - como pais - no processo é essencial.

- **Pais: parte do problema ou da solução?** • Fraquezas e vulnerabilidades de alguns pais podem levar alguns intervenientes a ver os pais como parte dos problemas dos seus filhos, a tal ponto que é difícil vê-los como parte da solução. No entan-

to, a contribuição dos pais deve ser descartada apenas em situações de último recurso. Tudo deve ser feito para manter a criança no seu ambiente familiar. Se for necessário retirar uma criança de sua casa, o seu regresso deve ser planeado desde o início como um objetivo principal. Nesse contexto, os pais devem ser vistos como parceiros nas intervenções. Alguns podem precisar de apoio e assistência para desempenhar o seu papel adequadamente. Sempre que necessário, essa ajuda deve ser fornecida e o potencial socioeducativo dos pais deve ser promovido. Os pais devem ser vistos como atores-chave na solução dos problemas dos seus filhos. O seu envolvimento deve ser promovido.

Tudo deve ser feito para manter a criança no seu ambiente familiar.

- **E quanto ao pai?** • Muitas crianças que estão em contacto com o sistema de justiça vêm de famílias desestruturadas, com pais divorciados ou separados, em que as crianças são normalmente entregues à guarda legal, pelos tribunais, às mães. Isso muitas vezes é considerado um fac-

to, e alguns intervenientes podem ser tentados a lidar principalmente com as mães, deixando pouco ou nenhum espaço para o envolvimento dos pais na situação. Os filhos precisam tanto da mãe quanto do pai, que têm uma responsabilidade conjunta para com eles. Seja por exclusão ou autoexclusão, a ausência de alguns pais deve ser vista como um problema a ser enfrentado e resolvido, não como uma mera situação a ser reconhecida como um facto inevitável. Assim como as mães, os pais devem ser vistos como parte da solução dos problemas dos seus filhos.

— **Exceções** • Situações excepcionais podem justificar a negação aos pais do direito de acompanharem os seus filhos. Pode-se pensar, por exemplo, em situações em que pais e filhos estiveram envolvidos conjuntamente em atividades criminosas, onde a criança foi vítima do comportamento dos seus pais ou onde os pais têm um conflito de interesses com os seus filhos.

— **Punição dos pais pelos crimes cometidos pelos filhos** • Vale a pena citar o Comité dos Direitos da Criança sobre a questão da punição dos pais:

“[O] Comité lamenta a tendência em alguns países de introduzir a puni-

ção dos pais pelos crimes cometidos por seus filhos. A responsabilidade civil pelos danos causados pelo ato da criança pode, em alguns casos limitados, ser apropriada, em particular para as crianças mais novas (por exemplo, menores de 16 anos). Mas criminalizar os pais de crianças em conflito com a lei provavelmente não contribuirá para que se tornem parceiros ativos na reintegração social de seus filhos”. (Comentário Geral do Comité n.º 10, parágrafo 55.)

SECÇÃO 3.6

Assistência de um intérprete e outros intermediários

■ Diretrizes

3.6.1 – Assistência de um intérprete

As crianças envolvidas em processos judiciais devem ter a assistência gratuita de um intérprete se não compreenderem ou não falarem a língua utilizada. Essa assistência deve estar disponível em todas as etapas dos processos.

3.6.2 – Assistência de outros intermediários

Da mesma forma, crianças com deficiência de comunicação devem re-

ceber assistência adequada e eficaz por profissionais bem treinados (por exemplo, em linguagem gestual) em todas as fases do processo. As crianças que apresentam sinais de deficiência devem ser avaliadas por profissionais apropriados para determinar se a assistência de comunicação é necessária.

■ Explicações e comentários

— **Assistência de um intérprete** • A *Convenção sobre os Direitos da Criança* declara que os Estados Partes da Convenção devem garantir que as crianças suspeitas ou acusadas de terem infringido a lei penal tenham a assistência gratuita de um intérprete se não compreenderem ou falarem a linguagem utilizada (artigo 40.º (2) (b) (vi)). Este requisito deve aplicar-se igualmente a todos os outros tipos de procedimentos - como o bem-estar da criança ou procedimentos de proteção - e deve ser estendido por elas. A assistência não se deve limitar a processos judiciais, mas também deve estar disponível em outras fases do processo (polícia, avaliações sociais e assim por diante). Nos casos em que é necessário, é um elemento essencial para garantir um processo justo.

— **Assistência de outros intermediários**
• Conforme declarado pelo Comité dos Direitos da Criança:

“Uma criança com deficiência que entre em conflito com a lei deve ser entrevistada usando as linguagens apropriadas e, de outra forma, tratada por profissionais como polícias, advogados/assistentes sociais, procuradores e/ou juízes, que receberam formação adequada a esse respeito” (*Comentário Geral N.º. 9, parágrafo 74 a*)).

Este requisito destaca a importância não só dos intérpretes, mas também de outros profissionais de comunicação. Não deve ser limitado a crianças em conflito com a lei, mas deve ser estendido a todas as crianças em contacto com o sistema de justiça, em todas as fases do processo.

A assistência não se deve limitar a processos judiciais, mas também deve estar disponível em outras fases do processo.

SECÇÃO 3.7

Privação de liberdade

■ Diretrizes

3.7.1 – Uso mínimo da privação de liberdade

Seja a prisão preventiva após uma detenção, como medida provisória durante o processo ou como decisão final, qualquer forma de privação de liberdade deve ser usada apenas como medida de último recurso, para o período de tempo apropriado mais curto e restrito a casos graves.

3.7.2 – Privação de liberdade e integração social

Como acontece com qualquer outra medida, as medidas de privação de liberdade devem ter por objetivo a integração social e a reabilitação das crianças. Os planos de cuidados individuais devem integrar as intervenções durante os períodos de custódia e liberdade de forma complementar, de modo a promover o desenvolvimento ideal da criança e garantir sua integração (ou reintegração) na família e na comunidade.

3.7.3 – Medidas alternativas à privação de liberdade

Medidas alternativas devem ser desen-

volvidas e utilizadas para evitar a privação de liberdade e manter as crianças junto da família e comunidade. Eles podem assumir várias formas, como aconselhamento, orientação e supervisão psicossocial, ajuda e apoio à criança e sua família, libertação em condições específicas, liberdade condicional e assim por diante. A liberação antecipada - com ou sem condições - deve ser considerada o mais cedo possível.

3.7.4 – Proteção de outros direitos

Às crianças privadas de liberdade não devem ser negados direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais de que têm direito ao abrigo do direito nacional ou internacional e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

3.7.5 – A prisão preventiva

A prisão preventiva de crianças em conflito com a lei deve ser usada apenas como medida de último recurso e pelo menor período de tempo.

A lei deve estabelecer claramente as condições em que pode ser usada, em particular para garantir a presença das crianças em processos judiciais ou como medida de proteção se as crianças estiverem em perigo imediato, em perigo para elas próprias ou para terceiros.

A lei deve estabelecer limites para a duração de cada período de prisão preventiva e prever revisões judiciais periódicas. Quer a prisão preventiva seja imposta por uma decisão ou por várias decisões sucessivas, a lei deve estabelecer um período máximo total a partir da qual a criança deveria ser libertada da prisão preventiva, quer o processo penal tenha ou não sido concluído.

3.7.6 – Locais de prisão preventiva ou detenção

As crianças privadas de liberdade devem ser mantidas separadamente dos adultos. Elas devem ser colocadas em instalações específicas para crianças, separadamente de qualquer prisão ou outras instalações para adultos. As crianças podem ser detidas com adultos apenas por razões muito excepcionais, baseadas unicamente no seu superior interesse ou na proteção de terceiros.

3.7.7 – Comunicação com a família e a comunidade em geral

As crianças privadas de liberdade devem ter o direito de manter contacto regular com a sua família por meio de correspondência, bem como de visitas à e da família. Para facilitar as visitas, as crianças devem ser colocadas em instala-

ções que sejam o mais próximo possível do local de residência de sua família.

Os funcionários das instalações onde as crianças são mantidas deve promover e facilitar os contactos com membros da comunidade em geral, incluindo amigos e outras pessoas ou representantes de organizações externas de boa reputação.

Restrições excepcionais a esses contactos podem ser justificadas se exigidas pelo interesse superior da criança, pela proteção de outras pessoas ou pelos interesses da justiça. As circunstâncias que podem justificar tais limites devem ser claramente descritas na lei e não ser deixadas ao critério das autoridades competentes.

3.7.8 – Solicitações ou reclamações

As crianças que apresentam reclamações sobre as condições da sua prisão preventiva ou detenção devem ter o direito de fazer solicitações ou reclamações, sem censura quanto ao conteúdo, à administração central ou outra administração relevante, à autoridade judiciária ou outra autoridade independente igualmente adequada, assim como ser informado da resposta, sem demora. As crianças devem ser informadas e ter fácil acesso a esses mecanismos.

■ Explicações e comentários

- **Integração social e reabilitação de crianças** • Garantir o desenvolvimento e integração social das crianças, bem como, quando relevante, a sua reabilitação, deve estar no topo das preocupações que devem orientar as decisões dos profissionais de justiça. A satisfação das necessidades específicas das crianças em matéria de proteção, educação, formação e integração social deve ser tida em conta nessas decisões. Deve ser considerado um objetivo fundamental em todas as medidas utilizadas a favor das crianças, seja na área da proteção da criança, seja na área criminal, família ou outra.

Privar as crianças da sua liberdade pode ir contra esse objetivo. Retirar as crianças do seu ambiente natural pode contribuir significativamente para a sua exclusão social, em vez de promover o seu desenvolvimento social harmonioso. Uma estratégia dupla deve ser usada a esse respeito. Por um lado, a justiça deve fazer uso mínimo da privação de liberdade. Por outro lado, as medidas de custódia devem ser muito mais do que mera detenção: devem fazer parte de programas de reabilitação que integrem as intervenções

durante os períodos de custódia e liberdade de forma complementar, de forma a promover o desenvolvimento ideal da criança e garantir a sua integração (ou reintegração) na família e na comunidade. Assim, deve ser elaborado um plano de assistência individual para cada criança sujeita a uma medida que a prive de sua liberdade; este plano deve incluir a preparação da criança com antecedência para o seu regresso à comunidade.

- **O caso da prisão preventiva** • Em casos envolvendo crianças em conflito com a lei, os funcionários da justiça devem ser particularmente sensíveis ao uso da prisão preventiva apenas como medida de último recurso pelo menor período de tempo possível. O Comité dos Direitos da Criança observou "com preocupação que, em muitos países, as crianças adoecem em prisão preventiva por meses ou mesmo anos, o que constitui uma grave violação do artigo 37 (b) da CDC" (*Comentário Geral n.º 10, parágrafo 80*). Ainda não condenada, a criança ainda é considerada inocente; isso implica que a sua liberdade não deve ser limitada além do estritamente necessário. Além disso, a prisão preventiva não é uma fase em que medidas restaurativas ou intervenções

psicossociais devam ser tomadas: a criança pode recusar-se, com razão, a se envolver em intervenções ou medidas que requeiram ou suponham um reconhecimento de culpa. E, além de qualquer argumento legal, algumas crianças precisam ser confrontadas psicologicamente com a realidade de uma decisão oficial de culpa pelo tribunal antes de concordarem em participar em qualquer coisa que envolva mudança interna. A prisão preventiva é uma perda de tempo no que diz respeito a intervenções úteis. Em jurisdições onde o tempo de prisão preventiva é posteriormente deduzido à duração da pena de prisão, isso reduz o tempo da medida durante o qual uma intervenção útil poderia ser realizada. É prejudicial e deve ser limitado apenas aos casos e durante o tempo em que não pode ser evitado.

O Comitê dos Direitos da Criança recomendou que uma criança permanecesse sob custódia

“deve ser formalmente acusada dos alegados crimes e apresentada a um tribunal ou outra autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor da sua prisão preventiva. O Comitê, ciente da prática de adiar as audiên-

cias judiciais, muitas vezes mais de uma vez, insta os Estados Partes a introduzirem as disposições legais necessárias para garantir que o tribunal / juiz de menores ou outro órgão competente tome uma decisão final sobre as acusações em até seis meses após terem sido apresentados.” (*Comentário Geral n.º 10, parágrafo 83.*)

Nem é preciso dizer que a prisão preventiva nunca deve ser usada como punição: isso seria uma violação clara da presunção de inocência.

— **Separação dos adultos** • O Comitê dos Direitos da Criança comenta o seguinte sobre a obrigação de colocar as crianças em locais projetados especificamente para elas:

“**85.** Toda criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos. Uma criança privada de sua liberdade não deve ser colocada em uma prisão para adultos ou outras instalações para adultos. Há evidências abundantes de que a colocação de crianças em prisões ou cadeias de adultos compromete sua segurança básica, bem-estar e sua capacidade futura de permanecer livre do crime e de se reintegrar. A exceção permitida à separação de crianças de adultos estabelecida no artigo

37 (c) da CDC, “a menos que seja considerado no superior interesse da criança não o fazer”, deve ser interpretada estritamente; o interesse superior da criança não significa para a conveniência dos Estados Partes. Os Estados Partes devem estabelecer instalações separadas para crianças privadas de liberdade, que incluem equipas, funcionários, políticas e práticas distintas e centradas na criança.

86. Esta regra não significa que uma criança colocada em uma instalação para crianças deva ser transferida para uma instalação para adultos imediatamente após ela completar 18 anos. A continuação de sua permanência na instalação para crianças deve ser possível, se assim for no seu melhor interesse e não em oposição aos melhores interesses das crianças mais novas na instalação.” (*Comentário Geral n.º 10*, parágrafos 85-86.)

Sobre este último ponto, as Diretrizes do Mercosul introduzem a noção de estabelecimentos para jovens: “Uma vez que as crianças atinjam a maioridade, devem ser inseridas em estabelecimentos de jovens, separados dos adultos”. (Diretrizes do Mercosul, p. 32, s. C.2.1, subsecção 4: parágrafo g em *Crianças em con-*

flito com a lei - Execução.)

O Memorando Explicativo das Diretrizes do Conselho da Europa declara que:

“Em alguns casos, como os que envolvem bebés, pode ser do interesse deles não serem separados de um dos pais detidos, ou no caso de filhos de detidos imigrantes que não devem ser separados de suas famílias. Vários estados membros do Conselho da Europa acreditam que em áreas grandes e escassamente povoadas, pode ser excepcionalmente do melhor interesse da criança ser detida em instalações para adultos (facilitando a visita dos pais que residem a centenas de quilómetros de distância, por exemplo). No entanto, tais casos requerem vigilância especial por parte das autoridades prisionais, a fim de prevenir o abuso de crianças por adultos”. (*Memorando Explicativo das Diretrizes do Conselho da Europa*, p. 27, secção 76.)

- **Proteção de outros direitos** • A Diretriz 3.7.4 sobre *Proteção de outros direitos* é inspirada no artigo 13 das *Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade* (Regras de Havana).
- **Solicitações ou reclamações** • a Di-

retriz 3.7.8 sobre *Solicitações ou reclamações* reproduz uma das recomendações do Comitê dos direitos da criança (*Comentário Geral n.º 10*, parágrafo 89).

SECÇÃO 3.8

Idade das crianças em conflito com a lei

■ Diretrizes

3.8.1 – Idade mínima de responsabilidade criminal

A idade mínima da responsabilidade criminal é a idade a partir da qual as crianças podem ser responsabilizadas em processos judiciais criminais. Antes de atingir essa idade, considera-se que as crianças não têm capacidade para infringir o direito penal (o que deve ser considerado uma presunção irrefutável).

Essa idade não deve ser inferior a 12 anos e os Estados devem ser incentivados a escolher limites de idade mais altos. Deve ser especificado por lei e deve ser aplicado uniformemente a todas as infrações criadas sob a lei penal.

Quando crianças que não atingiram a idade de responsabilidade criminal cometem um ato que seria considerado um crime se tivessem atingido

essa idade, a estas deve ser aplicado, se necessário, legislação da área social ou a lei de proteção da criança para que medidas de proteção possam ser tomadas. Isso deve ser aplicado mesmo em casos de crianças que já atingiram a idade da responsabilidade criminal no momento do processo.

3.8.2 – Maioridade penal

A maioridade penal é aquela a partir da qual as crianças se tornam adultos sob a lei penal e deixam de ser tratadas pelo sistema de justiça infantil ou juvenil. Essa idade deve ser fixada em 18 anos. Portanto, todas as situações em que as pessoas são suspeitas, acusadas ou consideradas culpadas de crimes cometidos abaixo dessa idade devem ser tratadas pelo sistema de justiça de crianças ou jovens.

Crianças em conflito com a lei que cometeram um delito antes dos 18 anos podem ter medidas impostas que vão além dos 18 anos.

3.8.3 – Jovens adultos

Quando julgadas adequadas, medidas educativas devem estar disponíveis para os jovens adultos considerados culpados por um crime cometido entre as idades de 18 e 21 anos.

3.8.4 – Incerteza sobre a idade de uma criança

Se houver incerteza sobre a idade de uma criança, a criança terá o direito de beneficiar da interpretação mais favorável relacionada com a sua idade.

■ Explicações e comentários

— **A idade mínima de responsabilidade criminal** • essa idade varia entre os países. Alguns países optaram por 12 anos, enquanto outros optaram por uma idade inferior ou superior. Alguns instrumentos internacionais não assumem uma posição precisa e se limitam a afirmar que a idade “não deve ser muito baixa”. As Diretrizes do Conselho da Europa e as *Regras de Pequim* são exemplos dessa posição. A *Convenção sobre os Direitos da Criança* oferece ainda menos orientação e simplesmente declara que os Estados Partes devem estabelecer uma idade mínima (Artigo 40 (3) (a)). Outros assumem uma posição mais definitiva, recomendando aos Estados que considerem a idade de 12 anos como a idade mínima absoluta e continuem a aumentá-la para um nível de idade superior. Essa é a posição assumida nas Diretrizes Africanas (seção 46), pelo Comité dos Direitos da Criança

(*Comentário Geral n.º 10*, parágrafo 33) e pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (Resolução 18/12 sobre *Direitos Humanos na administração da justiça, em particular na justiça juvenil*, 2011, artigo 12).

A idade mínima deve ser estabelecida claramente na lei. Não se deve permitir a discricionariedade ao tribunal. Conforme relatado pelo Comité dos Direitos da Criança:

“Muitos Estados Partes usam duas idades mínimas de responsabilidade criminal. As crianças em conflito com a lei que, no momento da prática do crime, tenham a idade mínima inferior ou superior, mas abaixo da idade mínima superior, são consideradas criminalmente responsáveis apenas se tiverem a maturidade exigida a esse respeito. A avaliação desta maturidade é deixada ao tribunal / juiz, muitas vezes sem a necessidade de envolver um perito psicológico, e resulta na prática na utilização da idade mínima inferior nos casos de crimes graves. O sistema de duas idades mínimas é muitas vezes não apenas confuso, como deixa muito espaço de discricionariedade ao tribunal/juiz e pode resultar em práticas discriminatórias.” (*Comentário Geral N.º. 10*, parágrafo 30.)

Além disso, a idade mínima não deve variar de acordo com a gravidade do crime. A questão em jogo é estabelecer em que idade as crianças têm maturidade suficiente para serem responsabilizadas pelo seu comportamento. Esse nível de maturidade é independente da gravidade da ofensa. Para citar o Comitê dos Direitos da Criança:

“O Comitê deseja expressar a sua preocupação com a prática de permitir exceções a uma [idade mínima de responsabilidade criminal] que permite o uso de uma idade mínima inferior de responsabilidade criminal nos casos em que a criança, por exemplo, é acusada de cometer uma ofensa grave ou quando a criança é considerada madura o suficiente para ser considerada criminalmente responsável. O Comitê recomenda fortemente que os Estados Partes estabeleçam uma [idade mínima de responsabilidade criminal] que não permita, a título de exceção, o uso de uma idade inferior.” (*Comentário Geral n.º 10*, parágrafo 34.)

..., a idade mínima não deve variar de acordo com a gravidade do crime.

— **A idade da maioridade penal** • Esta idade também varia entre os países. Ainda assim, conforme declarado pelo Comitê sobre os Direitos da Criança:

“Os Estados-partes [da CDC...] reconheceram o direito de toda criança suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal a ser tratada de acordo com as disposições do artigo 40.º da CDC. Isso significa que toda a pessoa com menos de 18 anos no momento da alegada prática de um crime deve ser tratada de acordo com as regras da justiça juvenil.” (*Comentário Geral n.º 10*, parágrafo 37.)

A idade de 18 anos ao tempo da prática da ofensa criminal foi adotada em muitos países.

Alguns países consideram que um período de transição é desejável quando uma criança se torna legalmente um adulto. Os jovens adultos de 18 anos não são todos iguais e alguns podem beneficiar mais com medidas educativas do que com sentenças de adultos. É por isso que se recomenda que seja possível usar medidas educativas para jovens adultos considerados culpados de um crime cometido entre as idades de 18 e 21 anos. Esta recomendação está de acordo com a *Regra de Pequim 3.3*, que prescreve que:

“Esforços também devem ser feitos para alargar os princípios incorporados nas Regras aos jovens infratores”.

Uma posição semelhante foi adotada pelo Comité dos Direitos da Criança em seu *Comentário Geral n.º 10* sobre os *Direitos da Criança na Justiça Juvenil*:

“O Comité nota com satisfação que alguns Estados Partes permitem a aplicação das regras e regulamentos da justiça juvenil a pessoas com 18 anos ou mais geralmente, até os 21 anos, seja como regra geral ou como exceção”. (Parágrafo 38.)

Alguns países introduziram exceções na sua legislação, principalmente sob a forma de renúncias a tribunais de adultos ou sentenças de adultos impostas por tribunais de menores. Essa prática não é recomendada e deve ser evitada.

- **Incerteza sobre a idade de uma criança** • A incerteza sobre a idade de uma criança pode ocorrer, especialmente em locais onde o registro de nascimento enfrenta problemas. Conforme observado pelo Comité dos Direitos da Criança:

“Uma criança sem data de nascimento comprovada é extremamente

vulnerável a todos os tipos de abusos e injustiças em relação à família, trabalho, educação e trabalho, especialmente no sistema de justiça juvenil. Toda a criança deve receber uma certidão de nascimento gratuita sempre que necessitar para comprovar a sua idade. Se não houver prova de idade, a criança tem direito a uma investigação médica ou social confiável que possa estabelecer a sua idade e, em caso de conflito ou evidência inconclusiva, a criança terá direito à regra do benefício da dúvida.” (*Comentário Geral n.º 10*, parágrafo 39.)

SECÇÃO 3.9

Infrações especiais

■ Diretriz

3.9 – Infrações Especiais

As crianças não devem ser objeto de intervenções do direito penal por atos que não sejam considerados crimes se cometidos por adultos. Os crimes relacionados com o estatuto de criança devem ser abolidos do direito penal. Comportamentos como vadiagem, vaguear pelas ruas, fugas ou outros distúrbios comportamentais graves devem ser tratados através da implementação de medidas de proteção à criança.

■ Explicações e comentários

- **Abolição das infrações especiais** • No seu Comentário Geral n.º 10 (parágrafos 8 e 9), o Comité dos Direitos da Criança resume a questão:

“8. É bastante comum que os códigos penais contenham disposições que criminalizam problemas de comportamento de crianças, como vadiagem, abandono escolar, fugas e outros atos, que muitas vezes resultam de problemas psicológicos ou socioeconómicos. É particularmente preocupante que meninas e crianças de rua sejam frequentemente vítimas dessa criminalização. Esses atos, também conhecidos como *infrações especiais*, não são considerados quando cometidos por adultos. O Comité recomenda que os Estados Partes abulam as disposições relativas às infrações especiais, a fim de estabelecer um tratamento igual ao abrigo da lei para crianças e adultos. A este respeito, o Comité também se refere ao artigo 56 das *Diretrizes de Riad*, que diz: ‘A fim de evitar mais estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, a legislação deve ser promulgada para garantir que qualquer conduta não considerada como ofensa criminal ou não penalizada se cometida por

um adulto não seja considerada uma ofensa penal e não seja penalizada se cometido por um jovem.’

9. Além disso, comportamentos como vadiagem, vaguar pelas ruas ou fugas devem ser tratados através da implementação de medidas de proteção à criança, incluindo apoio efetivo para pais e/ou outros cuidadores e medidas que abordem as causas profundas desse comportamento.”

SECÇÃO 3.10

Proteção da vida privada

■ Diretrizes

3.10.1 – Confidencialidade de informações privadas

Os registos, documentos e conteúdos das audiências que contenham dados privados sobre crianças e suas famílias devem ser mantidos estritamente confidenciais e fechados a terceiros. O acesso deve ser limitado às pessoas diretamente relacionadas com o caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.

3.10.2 – Confidencialidade da identidade da criança

Nenhuma informação será publicada sobre um caso envolvendo uma criança

que possa revelar ou permitir indiretamente a divulgação da identidade da criança.

3.10.3 – Audiências judiciais à porta fechada

As audiências judiciais ou outras que envolvam crianças como testemunhas, arguidos ou em qualquer outra qualidade serão realizadas à porta fechada, na ausência do público e dos meios de comunicação social. As exceções a esta regra devem ser muito limitadas e claramente definidas na lei. O resultado/veredicto/sentença deve ser pronunciado em público numa sessão do tribunal de forma a que a identidade da criança não seja revelada.

3.10.4 – Uso dos registos de uma criança em futuros procedimentos de adultos

Os registos de crianças infratoras não devem ser usados em procedimentos de adultos em casos subsequentes envolvendo o mesmo infrator, ou para informar tais futuras sentenças.

3.10.5 – Nome removido aos 18 anos

Os Estados devem introduzir regras que permitam a remoção automática dos registos criminais do nome de crianças

que cometeram um crime antes de completarem 18 anos de idade. Para certas infrações limitadas e graves, a remoção pode não ser automática, mas pode ser possível a pedido da criança, se necessário sob certas condições (como não ter cometido um crime dentro de dois anos após a última condenação).

■ Explicações e comentários

— **A Convenção sobre os Direitos da Criança** • Dois artigos da Convenção estabelecem regras relativas à proteção da privacidade:

– Artigo 16.º:

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas à sua honra e reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

– Artigo 40.º (2) (b) (vii):

2. [...] Os Estados Partes devem [...] assegurar que: [...]
- (b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às seguintes garantias: [...]

(vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

O artigo 16.º aplica-se a todos os assuntos. O artigo 40.º aplica-se especificamente a crianças em conflito com a lei.

— **Princípios de ética judicial do IAYFJM**

• Princípio 8 dos *Princípios de Ética Judicial para Juízes e Magistrados de Família e Juventude* do IAYFJM afirma que:

“Princípio 8 – O juiz deve respeitar o caráter confidencial das informações adquiridas no exercício das funções judiciais e cuja divulgação ou uso possa infringir a vida privada da criança ou do jovem, ou da sua família ou de outras pessoas envolvidas num processo judicial.”

A mesma conduta deve ser adotada por todos os funcionários e profissionais da justiça.

— **Porquê proteger a privacidade de crianças e famílias?**

• Informações muito pessoais sobre a vida privada de crianças e suas famílias são apresentadas e debatidas em inúmeros casos envolvendo crianças, seja na área da família, proteção de menores ou juvenil. Muitas dessas

informações não são de interesse público. Divulgá-las ao público pode ser prejudicial, especialmente quando as crianças podem ser identificadas. A estigmatização e a rotulagem podem ter consequências duradouras no seu acesso presente e futuro à educação, trabalho, amigos desejáveis ou segurança pessoal, ameaçando assim sua integração social e hipóteses de se tornarem cidadãos plenos.

A estigmatização e a rotulagem podem ter consequências duradouras no seu acesso presente e futuro à educação, ...

A preocupação com a proteção da privacidade deve ser equilibrada e conciliada com outras preocupações. A justiça é uma instituição pública cuja legitimidade depende em parte da confiança do público, o que exige que o público seja informado sobre como ela cumpre as suas funções. Além disso, a presença do público no tribunal pode ser vista como um incentivo para que os funcionários da justiça garantam a qualidade de seus serviços. Em casos de crian-

ças em conflito com a lei, o conhecimento público sobre as ações policiais e judiciais pode aparecer como uma condição necessária para dissuadir potenciais delinquentes e reafirmar a força da lei que foi violada.

No entanto, é preciso estar atento aos efeitos perversos que tal publicidade pode gerar, como aumentar o estatuto de delinquente no seu meio social desviante porque “apareceu nos jornais” (uma “medalha de honra” para ele), aumentando assim a ameaça que ele pode representar para a segurança pública. As práticas vergonhosas e a publicação da identidade de jovens infratores na Internet ou em qualquer outro lugar devem ser proibidas.

SECÇÃO 3.11

Atrasos e prioridades nos procedimentos

■ Diretrizes

3.11.1 – Evitar atrasos desnecessários

É da maior importância que os atrasos sejam reduzidos ao mínimo estritamente necessário para elaborar os processos, respeitando o Estado de Direito e os direitos das partes envolvidas. As crianças não vivenciam o tempo da

mesma maneira que os adultos. As decisões que afetam as crianças devem, sempre que possível, ser tomadas e implementadas dentro de um período de tempo adequado ao seu sentido de tempo. Os procedimentos que envolvem crianças devem ser planejados de forma a minimizar ao máximo o número de fases do procedimento.

3.11.2 – Prioridade

Embora todos os processos envolvendo crianças devam ser tratados rapidamente, uma avaliação do grau de urgência com base no risco e vulnerabilidade deve ser feita para atribuir um nível de prioridade a cada caso.

3.11.3 – Reduzindo atrasos: de quem é a responsabilidade?

Os longos atrasos na administração da justiça são o resultado dos atrasos (mais curtos) causados por cada um dos sucessivos atores que intervêm no caso. Todos os atores e organizações devem identificar e monitorar os atrasos pelos quais são responsáveis e tomar todas as medidas para reduzi-los ao mínimo. Eles devem ter como objetivo promover um sentido de responsabilidade entre todos os atores para garantir que os casos de crianças sejam tratados com celeridade.

■ Explicações e comentários

- **Porque é que nos devemos preocupar com os atrasos?** • Os atrasos podem ser um grande obstáculo ao superior interesse das crianças. Não apenas aumentam a incerteza sobre o destino da criança, mas também tornam impossível a intervenção rápida que pode ser essencial para evitar a deterioração da situação da criança. Em questões familiares, podem ter consequências adversas para os filhos e para as relações familiares.

Em matéria penal, os jovens que são repreendidos pelo juiz vários meses após a ofensa tiveram tempo para racionalizar e esquecer muito das suas ações; eles tiveram muito tempo para reinterpretar e reconstruir os eventos de uma forma que reduza consideravelmente a possibilidade de a sanção representar algum significado para eles. Eles podem ter-se envolvido em novos crimes desconhecidos pelo tribunal, reduzindo assim a relevância do que o juiz pode dizer e decidir. A credibilidade das intervenções está em jogo.

Também podem ocorrer atrasos na implementação das medidas, seja devido a listas de espera ou por ou-

tros motivos. Eles podem influenciar as percepções dos jovens sobre a importância de levar as medidas a sério: se essas medidas fossem tão importantes quanto os funcionários do tribunal disseram, elas não teriam sido implementadas rapidamente após a decisão do tribunal?

No início do processo, por exemplo numa detenção realizada pela polícia ou um encaminhamento para uma entidade de proteção de menores, os atrasos podem ser prejudiciais. Esses momentos são, muitas vezes, de crise, o que pode levar pais e filhos a mobilizarem-se e talvez estarem disponíveis para a mudança, contudo ambos podem necessitar de ajuda e apoio imediato. Sem uma intervenção rápida, a vida volta ao seu curso “normal”, onde as mudanças necessárias são mais difíceis de realizar.

Estes são apenas alguns exemplos. Mas todos eles apontam na mesma direção: atrasos colocam em jogo a própria credibilidade da intervenção, com a conseqüente redução do seu efeito potencial. É por isso que os *Princípios de ética judicial* do IAYFJM exigem que:

“Um juiz deve agir com prontidão e diligência que sejam adequadas

às percepções particulares da criança ou jovem no que diz respeito ao tempo" (Princípio 12 dos *Princípios de Ética Judicial para Juízes e Magistrados de Família e Juventude* do IAYFJM).

Isso também se aplica a todos os outros funcionários e profissionais.

— **Atrasos indevidos e pressa indevida**

- A prevenção de atrasos indevidos não deve abrir a porta para a pressa indevida. Não deve conduzir a procedimentos precipitados em que o respeito pelo Estado de Direito, os direitos das partes ou a capacidade dos funcionários do tribunal de serem plenamente informados sobre a situação da criança possam ser ameaçados. Essas preocupações devem ser levadas em consideração ao avaliar se um atraso é necessário ou não.

— **Quais são os atores que devem contribuir para a redução dos atrasos?**

- Na maioria dos casos o processo seguido envolve intervenções de atores como: agentes de polícia, assistentes sociais, psicólogos, advogados, procuradores, juízes, agentes de liberdade condicional, educadores e assim por diante. Todos eles contribuem, em parte, para o atraso global. No entanto, a expe-

riência demonstra que cada grupo está muito mais ciente dos atrasos que podem ser atribuídos aos outros grupos do que aqueles que deveriam ser atribuídos ao seu próprio grupo. Ora, todos os atores devem estar cientes da contribuição que eles e seu grupo fazem para a soma total dos atrasos. Este é o ponto de partida necessário para criar uma consciência entre todos os atores de que reduzir atrasos é o problema de todos. Daí a necessidade de quem tem a responsabilidade de administrar a justiça monitorize o estado dos atrasos nas várias fases das intervenções, comunique os dados aos atores envolvidos e os mobilize para melhorar a situação.

SECÇÃO 3.12

Abordagem multidisciplinar

■ **Diretriz**

3.12 – A necessidade de abordagens multidisciplinares e interdisciplinares

A natureza dos problemas que têm de ser resolvidos quando as crianças estão envolvidas no sistema de justiça pode ir muito além das questões jurídicas. Uma decisão baseada numa compreensão global das crianças e sua

situação provavelmente exigirá soluções e tratamentos por profissionais treinados em várias disciplinas, como psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, criminologistas, educadores e outros. Os seus serviços devem estar à disposição dos tribunais e estes devem utilizá-los sempre que necessário para a tomada de decisões e intervenções esclarecidas.

■ Explicações e comentários

— **A necessidade de abordagens multidisciplinares e interdisciplinares** • A maioria dos domínios em que as crianças entram em contacto com a justiça exige abordagens interdisciplinares. Os juízes ou outras autoridades judiciais têm a responsabilidade de tomar decisões justas, de acordo com os procedimentos e outras regras previstas na lei. Daí a necessidade de formação e experiência jurídica. No entanto, têm de trabalhar com outros profissionais especializados cujos contributos são essenciais para avaliar as crianças e a sua situação, para aconselhar os tribunais sobre os aspetos cruciais das decisões que têm de tomar e para realizar várias ações (muitas vezes ordenadas pelos tribunais). Vários tipos de problemas podem ter de ser tratados:

familiares, sociais, psicológicos, genéticos e assim por diante. Eles podem exigir uma experiência de especialistas de várias disciplinas. Uma abordagem multidisciplinar torna possível ter em consideração as contribuições das disciplinas relevantes. Melhor ainda, uma abordagem interdisciplinar traz as contribuições de várias disciplinas para estas se misturarem e interagirem umas com as outras, o que ainda é mais esclarecedor.

— **Requisitos de uma abordagem multidisciplinar ou interdisciplinar** • Obviamente, uma abordagem multidisciplinar ou interdisciplinar não deve ser vista como uma exigência de que todos tenham uma formação completa em várias disciplinas - o que seria totalmente irreal. O requisito deve ser:

- (1) Cada pessoa deve primeiro ter concluído a faculdade, universidade ou outra formação necessária para ser admitida nas suas funções (por exemplo, direito para um juiz ou advogado, psicologia para um psicólogo e assim por diante);
- (2) Cada pessoa deve adicionar a esta formação básica os conteúdos de outras disciplinas que são

fornecidos para compreender as necessidades dessas disciplinas (por exemplo, um juiz ou advogado deve ser capaz de compreender os relatórios preparados por um psicólogo ou assistente social, da mesma forma que este último deve ser capaz de compreender o vocabulário mínimo, regras e raciocínios para trabalhar num ambiente de justiça);

- (3) Sendo entendido que:
- a. Todos os que trabalham com crianças devem possuir formação necessária para trabalhar com crianças;
 - b. Os funcionários e profissionais devem tornar as suas comunicações escritas e orais acessíveis a pessoas formadas noutras disciplinas que não as destes funcionários.

SECÇÃO 3.13

Especialização, seleção e formação

■ Diretrizes

3.13.1 – Seleção

As pessoas que trabalham com crianças no sistema judiciário devem ser selecionadas com base nas aptidões exigidas para desempenhar o papel profissional

que delas se espera, incluindo a aptidão para trabalhar com crianças.

3.13.2 – Formação

A formação é obrigatória em todas as fases da vida profissional das pessoas, de modo a garantir serviços de qualidade.

A formação anterior ao emprego - incluindo formação em faculdade ou universidade - deve fornecer a formação profissional geral mais relevante para as funções a serem desempenhadas.

Formação em serviço é necessária para fornecer os conhecimentos e habilitações complementares que são especificamente necessários para as funções a serem desempenhadas. Normalmente, deve ser oferecida pelo empregador.

A educação continuada é necessária para garantir que os intervenientes se mantenham atualizados sobre os novos desenvolvimentos no conhecimento e na prática. Tanto os intervenientes quanto os empregadores devem ser responsáveis por garantir que essa formação seja oferecida e realizada.

3.13.3 – Especialização

Sempre que a densidade populacional o permita, devem ser criadas unidades especializadas no sistema de justiça para

tratar de situações que envolvam crianças e suas famílias (designadamente proteção infantil, crianças em conflito com a lei, guarda, adoção). Isso deve ser feito dentro da polícia, do sistema judicial, de assistência jurídica ou de outros serviços que forneçam assistência jurídica e representação a crianças e do Ministério Público. Devem ser nomeados juízes ou magistrados especializados. Os serviços psicossociais, tais como os que fornecem avaliações, aconselhamento, supervisão ou liberdade condicional, bem como instalações para tratamento e cuidados residenciais diurnos e serviços de acolhimento, devem ser especializados em serviços para crianças e suas famílias.

■ Explicações e comentários

— **O objetivo: garantir competência no conhecimento e aptidões** • Trabalhar com crianças no contexto da justiça requer competências específicas. A seleção de pessoal visa garantir que as pessoas tenham a formação, competência e aptidões necessárias no momento da contratação. A especialização e a formação visam apoiar o desenvolvimento dessas competências.

No seu comentário geral dedicado ao tratamento de crianças em confli-

to com a lei, o Comité dos Direitos da Criança destaca a importância central da qualidade das pessoas envolvidas na justiça juvenil para garantir o respeito pelos direitos das crianças. Isso deve-se aplicar a todas as crianças que estão em contacto com o sistema de justiça em geral:

“[Uma] condição chave para uma implementação adequada e efetiva desses direitos ou garantias é a qualidade das pessoas envolvidas na administração da justiça juvenil. A formação de profissionais, como polícias, procuradores, representantes legais e outros representantes da criança, juízes, agentes de liberdade condicional, assistentes sociais e outros é fundamental e deve ocorrer de forma sistemática e contínua. Esses profissionais devem estar bem informados sobre a criança e, principalmente, sobre o desenvolvimento físico, psicológico, mental e social do adolescente, bem como sobre as necessidades especiais das crianças mais vulneráveis [...]”. (*Comentário geral n.º 10, parágrafo 40 sobre as garantias de um julgamento justo.*)

A qualidade da justiça - incluindo o respeito pelos direitos - é em grande parte um reflexo da qualidade daqueles que a administram.

- **Especialização e versatilidade** • a versatilidade tem as suas vantagens. Em áreas com baixa densidade populacional e grandes territórios a cobrir, os funcionários e profissionais do direito devem desempenhar funções mais diversas do que em áreas densamente povoadas. Além disso, pode-se dizer que a versatilidade pode ajudar a evitar que as pessoas sejam confinadas a abordagens limitadas; pode fomentar práticas utilizadas noutros setores de atividade. No entanto, em áreas onde a densidade populacional o justifica, a especialização tem vantagens claras. Trabalhar em áreas como proteção infantil, questões familiares, crianças em conflito com a lei ou adoção requer competências, conhecimento, know-how e contactos cujo desenvolvimento requer tempo e experiência. Investir em vários campos reduz a capacidade de desenvolver conhecimentos aprofundados. As vantagens da especialização são particularmente visíveis no caso de crianças em conflito com a lei, em países onde os juízes e outros funcionários que trabalham em grandes áreas não se podem especializar em processos envolvendo crianças e muitas vezes têm que dividir seu tempo entre os casos de menores e adultos. O envolvimento significativo que esses funcionários têm em casos de adultos provavelmente afetará a sua visão de justiça para menores e atrapalhará o desenvolvimento de uma justiça específica para crianças. A especialização pode ajudar a evitar que a justiça juvenil seja modelada pela justiça adulta.
- **Formação** • a formação em serviço pode assumir várias formas. Pode-se pensar espontaneamente em sessões especiais organizadas para esse fim, dentro ou fora do local de trabalho; uma das vantagens desta fórmula é que o conteúdo da sessão pode ser adaptado para atender às necessidades específicas de um grupo. Essas sessões podem ser planeadas para um grupo profissional específico. Também podem ser organizadas em conjunto para vários grupos profissionais, podendo, neste caso, proporcionar a oportunidade de intercâmbios entre membros de diferentes profissões (entre as quais muitas vezes falta a comunicação). Também se pode evocar a participação em conferências e palestras, ou mesmo estudos num programa de faculdade ou universidade. Obviamente, não se deve subestimar a importância central da supervisão profissional dentro do ambiente de trabalho - tanto a supervisão individual quanto em grupo podem trazer uma contribuição valiosa.

A formação em serviço deve-se concentrar em atender as necessidades mais relevantes das pessoas que trabalham com crianças, incluindo os direitos da criança, técnicas de entrevista adequadas, psicologia infantil e comunicação numa linguagem adaptada à criança. Necessidades especiais podem ter que ser trabalhadas nalguns países ou localidades, como o desenvolvimento de competências para trabalhar com povos indígenas ou minorias étnicas.

O Princípio 11 dos *Princípios de Ética Judicial para Juízes e Magistrados de Juventude e Família* da IAYFJM declara que:

“O juiz deve manter a sua competência profissional, tanto no direito como nas demais disciplinas relevantes para o desempenho das suas funções judiciais”.

O mesmo deve-se aplicar *mutatis mutandis* a todos os funcionários e profissionais.

PARTE 4



JUSTIÇA FOCADA NA CRIANÇA:
ANTES E DURANTE
O PROCESSO JUDICIAL

PARTE 4

JUSTIÇA FOCADA NA CRIANÇA: ANTES E DURANTE O PROCESSO JUDICIAL

■ Diretriz

4 – Elementos relevantes para as fases anteriores ou durante os processos judiciais

A Parte 4 das Diretrizes trata dos elementos que são relevantes para as fases dos processos que ocorrem antes ou durante os processos judiciais.

SECÇÃO 4.1

As crianças e a polícia

■ Diretrizes

4.1.1 – Crianças em conflito com a lei e com a polícia

Sempre que crianças forem detidas por um suposto delito, devem ser tomadas precauções especiais para garantir que

recebam a proteção necessária em função de sua idade. Em particular, as seguintes medidas devem ser adotadas em relação a crianças em conflito com a lei:

(a) A polícia deve respeitar os direitos pessoais e a dignidade de todas as crianças e ter em consideração a sua vulnerabilidade, ou seja, ter em consideração a sua idade e maturidade e quaisquer necessidades especiais das pessoas que podem estar sob stress físico ou mental ou deficiência ou ter dificuldades de comunicação.

(b) As crianças detidas pela polícia devem ser informadas, de maneira e em linguagem adequadas à sua idade e nível de compreensão, das razões da sua detenção.

(c) Os pais devem ser informados da

- presença dos seus filhos na esquadra, receber detalhes do motivo pelo qual a criança foi levada sob custódia e devem ser convidados a comparecer na esquadra.
- (d) As crianças detidas devem ter acesso a um advogado e a oportunidade de contactar os seus pais ou um adulto em quem confiem. Elas não devem ser questionadas a respeito de comportamento criminoso ou solicitadas a escrever ou assinar uma declaração sobre tal envolvimento, exceto na presença de um advogado ou pelo menos de um dos seus pais ou, se nenhum dos pais estiver disponível, outra pessoa adulta em quem eles confiem. O progenitor ou a pessoa de referência pode ser excluído se houver suspeita de envolvimento no alegado comportamento criminoso ou se se envolver em conduta que constitua obstrução à justiça.
- (e) Nos Estados onde isso se enquadra no seu mandato, os procuradores devem assegurar abordagens apropriadas para as crianças durante todo o processo de investigação.
- (f) As crianças sob custódia policial devem ser mantidas em condições seguras e adequadas às suas necessidades. Elas não devem ser detidas conjuntamente com adultos.

A legislação nacional deve determinar quais as consequências que devem ser atribuídas à violação dos requisitos acima mencionados. Essas consequências devem incluir o poder de um juiz declarar inadmissível como prova qualquer declaração ou admissão feita em violação dos parágrafos (a) a (d), a menos que a falta de cumprimento seja, nas circunstâncias, razoável.

4.1.2 – Crianças vítimas e testemunhas e a polícia ou outros agentes de investigação

As crianças vítimas e testemunhas devem ser capazes de fornecer informações com o mínimo de stress e devem ser protegidas de interrogatórios hostis ou intimidantes. As práticas de investigação devem ser adaptadas para oferecer proteção às crianças e respeitar os seus direitos, sem prejudicar o direito do arguido a um julgamento justo. Em particular, os Estados devem adotar as seguintes medidas em relação às crianças testemunhas que também podem ser crianças vítimas:

- (a) As crianças testemunhas não devem ser interrogadas pela polícia ou qualquer agente de investigação sem a presença dos seus pais, familiares ou tutores legais, ou - quando estes últimos não puderem ser en-

contrados ou se a sua presença for contrária aos superiores interesses da criança - na presença de um assistente social.

- (b) A polícia e os agentes de investigação devem conduzir o interrogatório das crianças testemunhas de maneira a evitar qualquer dano e promover o bem-estar da criança.
- (c) A polícia e os agentes de investigação deverão assegurar que as crianças testemunhas, especialmente aquelas que são vítimas de abuso sexual, não entrem em contacto ou sejam obrigadas a confrontar o suposto autor do crime. Tanto quanto possível, as salas de audição e espera devem ser adaptadas para criar um ambiente amigo da criança.
- (d) Meninas vítimas de abuso sexual devem ser tratadas por polícias do sexo feminino e devem receber todo o conforto, consolo e aconselhamento necessário.
- (e) Quando necessário, uma criança testemunha será questionada por responsáveis policiais através de um intermediário.
- (f) Os responsáveis policiais, pais e familiares de crianças vítimas de abuso sexual devem abster-se de

pressionar a criança vítima a não testemunhar. Sempre que possível, os procedimentos judiciais adequados relacionados com a prática de crimes sexuais contra crianças devem prosseguir, mesmo quando a vítima se recusa a testemunhar.

■ Explicações e comentários

- **Diretriz 4.1.1** • Esta diretriz (sobre *Crianças em conflito com a lei e a polícia*) é amplamente extraída das Diretrizes do Conselho da Europa sobre Crianças e a polícia, pp. 25-26, secções 27-33.
- **Presença de pais e advogados ou outros funcionários** • As crianças devem ter acesso aos pais e aos advogados: uns não podem substituir os outros. Os advogados têm uma compreensão jurídica da situação que os pais podem não ter. Além disso, pode haver um conflito de papéis (pelo menos percebido) entre pais e advogados. Por exemplo, pais que, como educadores, educaram os seus filhos para dizer a verdade e assumir responsabilidades podem estar inclinados a dizer aos seus filhos para confessar o que fizeram, enquanto os advogados podem defender o direito da criança de não se incriminar a si mesma.

Em países ou locais onde os advogados podem não ser facilmente acessíveis, os Estados podem confiar a funcionários formados para ajudar as crianças na relação com a polícia.

— **Meninas sob custódia policial** • Dependendo dos países, as condições de detenção sob custódia policial podem exigir que, para sua segurança, as meninas sejam mantidas em instalações onde não haja meninos detidos e que fiquem sob a responsabilidade de funcionárias. As meninas levadas para uma esquadra de polícia devem ser atendidas por uma agente do sexo feminino. Elas devem ir para instalações onde exista a higiene adequada e com atenção especial à sua privacidade. Deve-se prestar atenção especial às necessidades das meninas grávidas ou menstruadas. Essas necessidades devem ser atendidas de maneira atenciosa e respeitosa.

As meninas levadas para uma esquadra de polícia...

... devem ir para instalações onde exista a higiene adequada e com atenção especial à sua privacidade.

— **Diretriz 4.1.2** • Esta diretriz (sobre *crianças vítimas e testemunhas e a polícia*) é extraída principalmente da Diretriz Africana n.º 64 sobre *direitos a um julgamento justo em questões envolvendo crianças vítimas e testemunhas em qualquer processo judicial*.

SECÇÃO 4.2

As crianças como vítimas e testemunhas; provas e declarações prestadas pelas crianças

■ Diretrizes

4.2.1 – Idade e testemunho

As crianças têm o direito de participar plenamente no processo de justiça. Os seus testemunhos não devem ser considerados inválidos ou indignos de confiança simplesmente com base na sua idade.

4.2.2 – Medidas e procedimentos especiais

(1) Devem ser envidados todos os esforços para que as crianças testemunhem em ambientes mais favoráveis e nas condições mais adequadas, tendo em conta a sua idade, maturidade, nível de compreensão e quaisquer dificuldades de comunicação que possam ter.

- (2) Medidas e procedimentos especiais devem ser considerados em casos de crianças vítimas ou testemunhas, sem prejudicar o direito dos arguidos a um julgamento justo. Entre essas medidas e procedimentos:
- (a) Protocolos de entrevista levando em consideração as diferentes fases do desenvolvimento da criança devem ser definidos e implementados.
 - (b) Em investigações ou julgamentos, o interrogatório de crianças deve ser conduzido por profissionais treinados, de maneira sensível e respeitadora.
 - (c) Programas de preparação devem ser implementados para familiarizar as crianças com os procedimentos judiciais e o ambiente. Esses programas devem preparar as crianças. Entretanto, a linha tênue existente entre preparar os filhos para testemunhar e dizer-lhes o que dizer no seu testemunho não deve ser cruzada.
 - (d) Sempre que possível, os funcionários de justiça, procuradores e advogados devem ter autorização para usar roupas comuns durante o depoimento de uma criança-testemunha, especialmente quando uma criança é parte no caso.
 - (e) As crianças devem ser protegidas de interrogatórios hostis ou intimidantes.
 - (f) O contacto direto, o confronto ou a interação entre crianças vítimas ou testemunhas com os supostos perpetradores devem ser evitados tanto quanto possível, especialmente em casos de abuso sexual. Os arguidos devem ser impedidos de interrogar pessoalmente as crianças testemunhas. As crianças devem ter a oportunidade de testemunhar em processos criminais sem a presença dos supostos autores.
 - (g) Crianças testemunhas devem testemunhar numa sala separada ou atrás de divisória localizada perto do banco das testemunhas para protegê-las de ver o arguido.
 - (h) O uso de entrevistas pré-audição gravadas em áudio ou vídeo ou depoimentos de crianças testemunhas deve ser aceite.
 - (i) As informações sobre a história sexual anterior de supostas crianças vítimas ou testemunhas não devem ser permitidas como prova em julgamentos de crimes sexuais.
 - (j) Antes de decidir se os filhos devem testemunhar em questões familiares, deve-se levar em consideração a sua posição vulnerável na família e o efeito que tal testemunho pode ter nos relacionamentos presentes e futuros. As crianças devem ser informadas das consequências de testemunhar ou não. Se optarem por testemunhar, devem ser apoiados na apresentação de provas.

4.2.3 – Segurança de crianças

Onde crianças vítimas e testemunhas possam ser objeto de intimidação, ameaça ou de algum mal, devem ser criadas condições adequadas para garantir a sua segurança. Isso pode incluir:

- (1) Evitar o contacto entre a criança e o suposto autor;
- (2) Ordens judiciais de restrição;
- (3) Prisão preventiva ou prisão domiciliária;
- (4) Condições de fiança "sem contacto";
- (5) Proteção da criança pela polícia ou por outras entidades e salvar o paradeiro da criança em relação à divulgação do mesmo.

A retirada de uma criança de sua casa deve ser considerada como o último recurso.

Alguns acordos extrajudiciais, incluindo aqueles acordados entre famílias, podem representar riscos específicos para algumas crianças vítimas - especialmente meninas onde o casamento é proposto como acordo. Os tribunais devem-se recusar a endossar acordos privados que não promovam os direitos da criança vítima.

■ Explicações e comentários

— **Importância da questão** • As questões relacionadas com os testemunhos, declarações ou outras formas de provas fornecidas por crianças estão entre as questões centrais relacionadas com as interações entre as crianças e o sistema de justiça. Elas são relevantes em todos os contextos onde as crianças estão a ser entrevistadas ou interrogadas, seja pela polícia, em procedimentos judiciais, seja em investigações de proteção da crianças, etc. Daí a importância atribuída a esta questão.

— **Outras Diretrizes** • As Diretrizes do Conselho Económico e Social da ONU sobre *Justiça em Matérias que Envolvem Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime* foram uma fonte de inspiração para a elaboração das nossas Diretrizes sobre o tema das crianças como vítimas e testemunhas. As nossas Diretrizes têm um âmbito muito mais amplo do que as últimas e, consequentemente, devem incluir menos detalhes do que as diretrizes especializadas. Os leitores são convidados a consultar as Diretrizes do Conselho Económico e Social (<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf>).

Outras Diretrizes fornecem diretrizes detalhadas sobre como as crianças testemunhas devem ser tratadas no tribunal. Um exemplo britânico pode ser encontrado nas Diretrizes do Grupo de Trabalho de Lord Justice Thorpe em relação a Crianças que apresentam provas em processos de Família, publicados em 2011 (<https://www.judiciary.gov.uk/wp-content/uploads/JCO/Documents/FJC/Publications/Children+Giving+Evidence+Guidelines+-+Final+Version.pdf>). Tendo em vista a importância desse assunto, diretrizes especiais poderiam ser elaboradas para juízes, procuradores e advogados sobre como as crianças testemunhas deveriam ser ouvidas em tribunal.

... diretrizes detalhadas sobre como as crianças testemunhas devem ser tratadas no tribunal.

- **Questões tratadas sob outros temas**
- uma série de questões tratadas sob outros temas são relevantes para o tema *Crianças como vítimas e testemunhas*. Eles não se repetem aqui. Pode-se pensar, por exemplo, na assistência jurídica, na presença dos pais e assim por diante.

SECÇÃO 4.3

Alternativas aos procedimentos judiciais

■ Diretrizes

4.3.1 – Alternativas aos processos judiciais a serem incentivadas

Alternativas aos processos judiciais devem ser incentivadas sempre que possam servir melhor os interesses da criança e da sociedade. Devem ser usados em todas as questões em que possam ajudar na resolução de conflitos, sejam eles criminais, civis, familiares, de proteção de jovens ou outros.

4.3.2 – Alternativas aos processos judiciais e os direitos das crianças

As alternativas aos processos judiciais devem conceder às crianças o mesmo nível de direitos e garantias legais que os concedidos nos processos judiciais.

4.3.3 – Participação voluntária e ativa

As crianças, os pais e outras partes em conflito devem consentir livre e voluntariamente participar em vias alternativas ao processo judicial. Devem ser cabalmente informados e consultados

sobre a oportunidade de recorrer a uma alternativa ao processo judicial. Devem ser informados dos seus direitos e das possíveis consequências de cada opção. Devem ter a oportunidade de obter assistência jurídica para determinar a opção que devem fazer e se, no final, devem dar o seu acordo quanto ao resultado do procedimento alternativo. Eles também devem ter a oportunidade de consultar os seus pais, a menos que haja um conflito de interesses com eles. Devem ser incentivados a desempenhar um papel ativo na busca de uma solução.

4.3.4 – Alternativas ao processo judicial em matéria penal

Os processos e medidas extrajudiciais têm sido particularmente desenvolvidos em matéria penal, onde podem ser aplicadas regras especiais:

- (1) A legislação nacional deve conferir à Polícia ou ao Ministério Público o poder de não apresentarem acusações, com ou sem alternativas aos procedimentos judiciais. Polícias e procuradores devem ser incentivados a usar esse poder, desde que seja compatível com o interesse público.
- (2) As regras relativas aos processos e medidas extrajudiciais devem ser estabelecidas por lei ou regulamento.
- (3) O recurso a processos e medidas extrajudiciais deve ser favorecido. Não deve de forma alguma ser limitada a casos que envolvam delitos menores ou primeiros infratores.
- (4) Processos e medidas extrajudiciais devem ser usados apenas quando houver provas convincentes de que a criança cometeu o alegado crime. A criança deve aceitar a responsabilidade pelo ato ou omissão que está na base da ofensa. Nenhuma intimidação, pressão ou incentivo pode ser usado para obter essa admissão. A vítima e o agressor devem normalmente chegar a um acordo sobre os factos básicos do caso como base para a sua participação no processo extrajudicial.
- (5) A participação da criança no processo não deve ser usada como prova de uma admissão de culpa em qualquer processo legal subsequente, e nenhuma admissão feita no decorrer de um processo extrajudicial deve ser usada contra a criança em tal processo legal subsequente.
- (6) Os processos extrajudiciais dependem de mediação, conciliação, conferência de grupo familiar, justiça restaurativa e outras abordagens semelhantes. Eles tendem a ser ini-

ciados sem qualquer envolvimento judicial. No entanto, também podem ser iniciados no decurso de processos judiciais, mediante delegação e supervisão do tribunal, nomeadamente em processos graves.

(7) As crianças devem ter a oportunidade de consultar e ser aconselhadas por um representante legal, e devem ter a oportunidade de consultar os seus pais, a menos que haja um conflito de interesses com eles.

(8) As medidas extrajudiciais devem ser limitadas às medidas de base comunitária. Qualquer forma de medida de custódia deve ser ordenada por um tribunal.

(9) Um processo ou medida extrajudicial suspende o processo penal, que é considerado concluído quando a medida for executada de forma satisfatória. A não implementação de uma medida acordada pode levar à abertura de um processo judicial.

(10) A participação em processos ou medidas extrajudiciais deve ser confidencial. Qualquer registo mantido sobre essa participação não será considerado como um "registo criminal" e a criança não será considerada como tendo uma condenação anterior.

(11) A justiça restaurativa é uma das principais abordagens sob a qual os processos e medidas extrajudiciais se desenvolveram. Baseia-se no princípio de que o papel da justiça é garantir que o infrator repare o dano causado pela sua má ação, promovendo assim a reintegração do infrator na comunidade. Quando possível, a melhor maneira de fazê-lo é por meio de processos cooperativos envolvendo o agressor, a vítima e a comunidade. A reparação deve ser preferencialmente real; se isso não for possível, uma reparação simbólica pode ser considerada (por exemplo, através da prestação de serviço comunitário). Por ser amplamente utilizada em contextos extrajudiciais, a justiça restaurativa é frequentemente associada a processos e medidas extrajudiciais - esquecendo que os tribunais devem ter o poder de encaminhar casos para programas de justiça restaurativa e ordenar a reparação dos danos causados pelo crime.

4.3.5 – Alternativas aos processos judiciais em matéria cível, família, proteção da criança e outras matérias

Em matérias que não sejam processos criminais:

- (1) Os processos extrajudiciais podem depender de mediação, conciliação e outras abordagens semelhantes. Eles podem ser iniciados pelas partes ou pelos tribunais.
- (2) A participação em processos ou medidas extrajudiciais deve ser confidencial. Nenhuma informação revelada no decorrer dos processos extrajudiciais será admissível como prova em processos posteriores.

SECÇÃO 4.4

Acesso das crianças ao tribunal ou outras entidades

■ Diretrizes

4.4.1 – Acesso das crianças ao processo judicial

Todas as crianças devem ter acesso a recursos (processos judiciais ou outros) para exercer efetivamente os seus direitos ou agir em caso de violação dos seus direitos.

4.4.2 – Obstáculos a serem removidos

Devem ser removidos os obstáculos ao acesso a tribunais ou outros órgãos, como custos processuais ou falta de assistência e representação jurídica.

4.4.3 – Justiça militar

Nenhuma pessoa deve ser julgada por um tribunal militar por ato alegadamente cometido enquanto era criança. Deve haver um recurso adequado para que essas pessoas possam ser excluídas das jurisdições militares.

SECÇÃO 4.5

Imparcialidade e independência dos tribunais

■ Diretrizes

4.5.1 – Independência

Os juízes devem exercer a sua função judiciária de forma a manter a sua independência pessoal e a independência do judiciário.

4.5.2 – Imparcialidade

Os juízes devem ser manifestamente imparciais.

■ Explicações e comentários

— **Independência e imparcialidade** • O papel da Justiça é decidir em disputas entre as partes opostas. A legitimidade das suas decisões depende da independência e im-

parcialidade que os juízes devem incorporar.

- **Imparcialidade e o superior interesse da criança** • Pode surgir uma questão em relação à imparcialidade judicial em matérias que dizem respeito às crianças: algumas pessoas podem sugerir que a obrigação dos tribunais de levar em consideração o superior interesse da criança como consideração principal (artigo 3 da *Convenção sobre os Direitos da Criança*) pode acarretar alguma forma de parcialidade, especialmente nos casos de crianças em conflito com a lei. O artigo 3.º da *Convenção* não deve ser interpretado como introduzindo um elemento de parcialidade e, sempre que necessário, os tribunais devem harmonizar os interesses da criança com os da vítima e da sociedade.

- **Fonte** • As Diretrizes 4.5.1 e 4.5.2 são inspiradas nos princípios 2 e 3 dos *Princípios de Ética Judiciária para Juízes e Magistrados de Família e Juventude* da IAYFJM.

SECÇÃO 4.6

A escolha das medidas impostas às crianças em conflito com a lei

■ Diretrizes

4.6.1 – Princípios orientadores na escolha de medidas impostas a crianças em conflito com a lei (por vezes referido como disposição)

Os tribunais ou outras autoridades devem ser guiados pelos seguintes princípios ao decidir sobre a escolha de medidas para crianças em conflito com a lei:

- (1) As medidas devem ser sempre proporcionais, não apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas também às circunstâncias e às necessidades da criança, bem como às necessidades da sociedade. Nesse contexto, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial na determinação da escolha da medida.
- (2) O recurso a processos e medidas restaurativas deve ter preferência sempre que possível. Não deve de forma alguma ser limitada a casos que envolvam delitos menores ou primeiros infratores.
- (3) As restrições à liberdade pessoal das crianças serão impostas somente após cuidadosa análise e serão limitadas ao mínimo possível, tanto em termos da sua duração como da sua natureza.

(4) A privação da liberdade pessoal será uma medida de último recurso. Não será imposta a menos que a criança seja considerada culpada de um ato grave envolvendo violência contra outra pessoa ou de natureza hedionda, ou de persistência em cometer outros crimes graves, e a menos que não haja outra resposta adequada.

4.6.2 – Variedade de medidas

Uma variedade suficiente de medidas deve ser disponibilizada aos tribunais ou outras autoridades judiciais, permitindo flexibilidade, adaptação às necessidades dos casos individuais e evitar a privação de liberdade ao máximo possível.

4.6.3 – Discrição

A fim de adaptar a escolha das medidas às necessidades particulares de cada caso individual, a margem de manobra apropriada deve ser permitida aos tribunais ou outras autoridades judiciais. No entanto, responsabilidade suficiente deve ser assegurada no exercício de tal discrição.

4.6.4 – Relatórios de inquérito social

A fim de fornecer-lhes informações adequadas sobre as crianças a quem

eles devem impor uma medida - facilitando assim o julgamento judicioso - os tribunais ou outras autoridades judiciais devem receber relatórios de inquérito social em todos os casos, exceto aqueles envolvendo ofensas menores. Em particular, eles devem ter a obrigação de consultar tal relatório antes de impor medidas que privem as crianças da sua liberdade.

4.6.5 – Pena de morte ou castigos corporais

A pena de morte ou castigos corporais não serão impostos por qualquer crime cometido por crianças.

4.6.6 – Prisão perpétua

Não será imposta prisão perpétua para qualquer crime cometido por crianças.

■ Explicações e comentários

— **Fontes** • As *Regras de Pequim*, bem como o *Comentário Geral n.º 10* do Comité dos Direitos da Criança são as principais fontes que inspiraram as diretrizes sobre a escolha das medidas impostas às crianças em conflito com a lei. Elas podem ser consultadas para mais informações

— **O princípio da proporcionalidade:**

uma reformulação • O princípio da proporcionalidade é um princípio fundamental do direito penal. A severidade da punição deve ser proporcional à gravidade da ofensa. Isso às vezes é afirmado como “que a punição se ajuste ao crime”. No caso das crianças, o advento dos tribunais de menores com o modelo de bem-estar da criança no início do século XX mudou os fatores que os tribunais deveriam considerar. Os infratores e sua situação passaram para o primeiro plano das atenções, na perspectiva de melhor proteger a sociedade. Nesse contexto, pouco espaço foi deixado para o crime e a vítima.

Na década de 1970, quando a capacidade das medidas de reabilitação para prevenir a reincidência foi desafiada, o peso da ofensa como fator que influencia as decisões aumentou. Para alguns, as dúvidas lançadas sobre a eficiência da abordagem do bem-estar levaram à posição de que os infratores juvenis deveriam ser punidos, e isso deveria ser proporcional à gravidade do crime, como no direito penal adulto. Para outros, medidas orientadas para o bem-estar deveriam ser privilegiadas, mas o grau de intervenção (não punição) não deveria exceder o que poderia ser justificado com base na gravidade

do delito. O princípio da proporcionalidade poderia ser usado para limitar o grau de uma intervenção educativa ou social - e poderia ser aplicado com menos rigor do que no caso do direito penal adulto. Medidas educativas e de bem-estar poderiam ser incentivadas, e a *Convenção sobre os Direitos da Criança* chegou a afirmar (sem excluir questões criminais) que em “todas as ações relativas às crianças [...] o melhor interesse da criança será uma consideração primária” (artigo 3). No entanto, o seu uso teve que ser moderado através da utilização dos limites importados do direito penal. Adotados na década de 1980, os principais instrumentos das Nações Unidas optaram por esse tipo de hibridização das abordagens de bem-estar e justiça criminal para crianças em conflito com a lei. Isso reflete-se particularmente nas *Regras Mínimas Padrão da ONU para a Administração da Justiça Juvenil (as Regras de Pequim)*.

A *Regra de Beijing* n.º 17.1 estabelece que as disposições:

“Devem ser sempre proporcionais, não apenas em relação às circunstâncias e à gravidade do delito, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, bem como

às necessidades da sociedade”, e que “o bem-estar do jovem será o elemento orientador no exame do caso”.

Esta regra, que é parte de uma seção sobre os *princípios orientadores em julgamento e disposição*, é uma reafirmação da regra 5.1, de acordo com a qual os “Objetivos da justiça juvenil” são:

“Enfatizar o bem-estar do jovem e [para] assegurar que qualquer reação aos infratores juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias tanto do infrator quanto do delito”.

Duas observações emergem dessas disposições:

- (1) As *Regras de Beijing* definem o princípio da proporcionalidade não apenas em termos da gravidade do delito, mas também de acordo com as circunstâncias e necessidades da criança e as necessidades da sociedade. Isso envolve uma reformulação do princípio da proporcionalidade com três polos em vez de um: o infrator e a sociedade são adicionados ao delito.
- (2) O bem-estar da criança é apreendido como “o fator que

orienta na consideração do seu caso” (regra 17.1). Conforme declarado no Comentário sobre a regra 17.1:

“Considerando que em casos de adultos, e possivelmente também em casos de delitos graves cometidos por jovens, apenas os castigos justos e sanções retributivas podem ser consideradas como tendo algum mérito, em casos de delinquência juvenil, o interesse em salvaguardar o bem-estar e o futuro do jovem deve sempre sobrepor-se a tais considerações.”

Um equilíbrio adequado deve ser alcançado entre o peso a atribuir à ofensa, às necessidades da sociedade e ao bem-estar e ao superior interesse da criança. O modelo subjacente é aquele que deixa espaço considerável para o bem-estar e os melhores interesses da criança, evitando medidas orientadas para o bem-estar que “podem ir além da necessidade e, portanto, infringir os direitos fundamentais do indivíduo jovem” (regra 5, comentário). Este modelo híbrido retém elementos essenciais do modelo de bem-estar, ao mesmo tempo que atribui ao delito um peso que pode prevenir abusos. “Em resumo, a regra 5 exige

nada menos e não mais do que uma reação justa em qualquer caso de delinquência e crime juvenil” (regra 5, comentário).

- **Justiça restaurativa** • A ênfase colocada nos três polos infrator-sociedade-ofensa não significa que as vítimas sejam esquecidas. A reintrodução parcial do delito no processo de tomada de decisão não existe apenas para justificar punir os infratores: é uma base para a introdução das vítimas no processo. A *Regra 11.4 de Beijing* incentiva o uso de restituição e compensação de vítimas. O comentário sobre a regra 5.1 menciona o esforço do jovem para indenizar a vítima entre os fatores a serem considerados ao decidir sobre um caso. Além disso, a *Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder* - que se aplica a infratores adultos e crianças - enfatiza a necessidade de garantir a devida indenização e reparação para as vítimas, bem como processos adequados para atingir esse objetivo (ver em particular as secções 4, 5, 7, 8 e 9). As vítimas são apresentadas como tendo direito à reparação, não como uma reivindicação de vingança e mais punição para os delinquentes. Isso está de acordo com o movimento que reafirmou na

década de 1980 a necessidade do sistema de justiça levar em consideração os direitos e as necessidades das vítimas e reparar as consequências dos atos delinquentes. Esse movimento ganhou reconhecimento na década de 1990, principalmente com o desenvolvimento da justiça restaurativa. Pode oferecer uma versão positiva de tornar os infratores responsáveis pelas consequências de seus atos - mais do que os punir. O foco na reparação dos danos causados é vantajoso para as vítimas e provavelmente terá um impacto educativo nas crianças. Deve ser privilegiado tanto no processo extrajudicial quanto no judicial.

As vítimas são apresentadas como tendo direito à reparação, não como uma reivindicação de vingança e mais punição para os delinquentes.

- **Prisão perpétua** • Em seu *Comentário Geral n.º 10* (parágrafo 77), o Comitê dos Direitos da Criança conclui que ninguém deve ser condenado à prisão perpétua sem a possibilidade

de libertação ou liberdade condicional por um crime cometido enquanto tinha menos de 18 anos. Além disso, uma vez que a prisão perpétua com possibilidade de liberdade ou liberdade condicional torna “muito difícil, senão impossível, alcançar os objetivos da justiça juvenil, apesar da possibilidade de libertação”, o Comité recomenda a abolição de todas as formas de prisão perpétua:

“77. Nenhuma criança menor de 18 anos à data da prática do crime deve ser condenada à vida sem a possibilidade de libertação ou liberdade condicional. Para todas as sentenças impostas a crianças, a possibilidade de libertação deve ser realista e regularmente considerada. Nesse sentido, o Comité refere-se ao artigo 25.º da CDC, que prevê o direito de revisão periódica para todas as crianças colocadas num estabelecimento para fins de assistência, proteção ou tratamento. O Comité lembra aos Estados Partes que condenam crianças a prisão perpétua com a possibilidade de libertação ou liberdade condicional que esta sanção deve cumprir integralmente e se esforçar para a realização dos objetivos de justiça juvenil consagrados no artigo 40.º (1) da CDC. Isso significa, entre outras coisas, que a criança condenada a esta pena de

prisão deve receber educação, tratamento e cuidados visando a sua libertação, reintegração e capacidade de assumir um papel construtivo na sociedade. Isso também requer uma revisão regular do desenvolvimento e progresso da criança, a fim de decidir sobre a sua possível libertação. Dada a probabilidade de que a prisão perpétua de uma criança torne muito difícil, senão impossível, atingir os objetivos da justiça juvenil, apesar da possibilidade de libertação, o Comité recomenda fortemente aos Estados Partes que abulam todas as formas de prisão perpétua por crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos.”

SECÇÃO 4.7

O direito de recurso das decisões

■ Diretriz

4.7 – Direito ao recurso

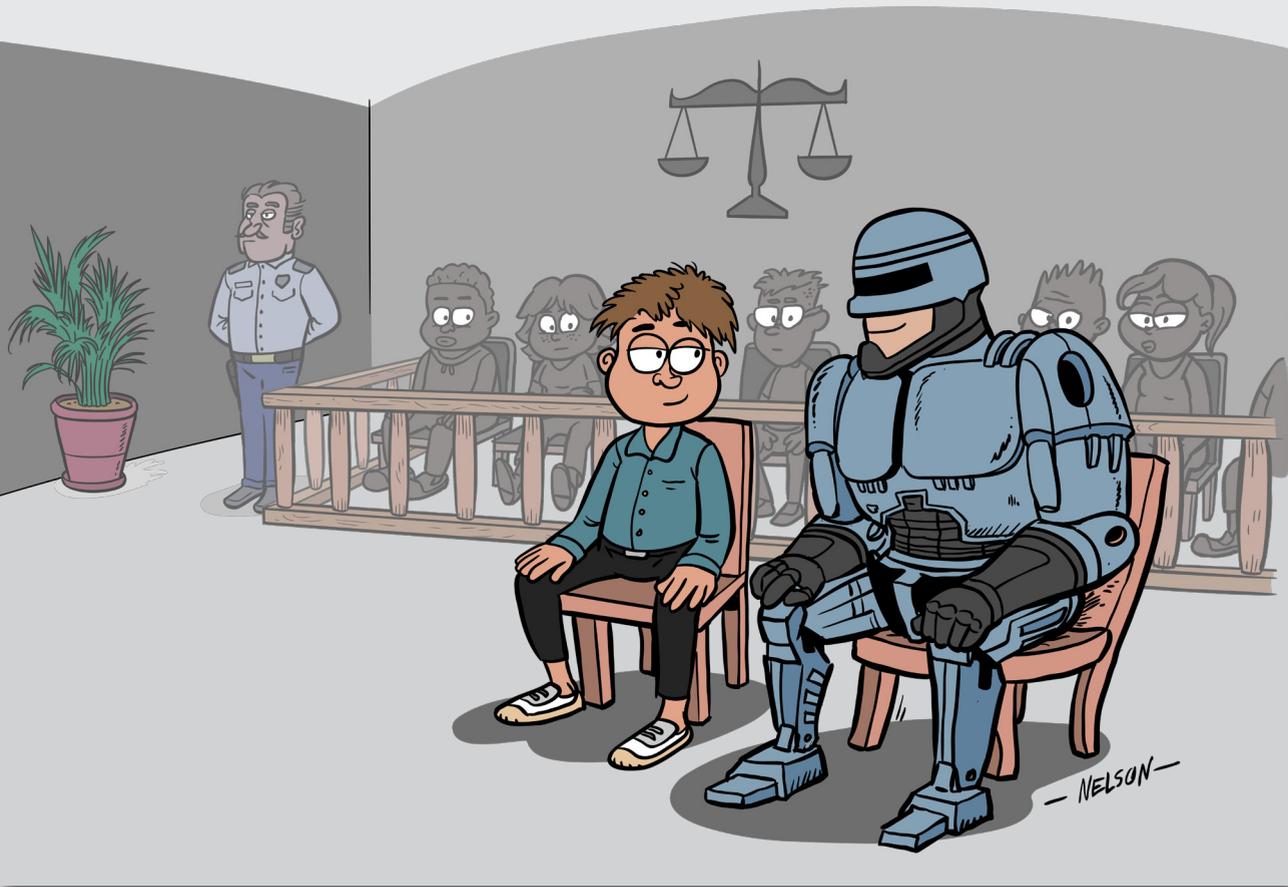
As crianças devem ter o direito de recurso das decisões em que tenham interesse. O seu direito de recorrer não deve ser inferior ao que os adultos teriam em circunstâncias semelhantes. Este recurso deve ser decidido prontamente por uma autoridade ou órgão judicial superior, competente, independente e imparcial.

■ Explicações e comentários

- **Recursos de crianças em conflito com a lei** • O Comité dos Direitos da Criança indica que alguns Estados Partes da *Convenção sobre os Direitos da Criança* fizeram reservas a fim de limitar o direito de recurso da criança em casos de delitos graves e/

ou penas de prisão. O Comité lembra aos Estados Partes do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* que uma disposição semelhante é feita no artigo 14.º (5) do Pacto. À luz do artigo 41.º da *Convenção*, significa que este artigo deve conceder a toda criança julgada o direito de recurso. (*Comentário Geral nº. 10* do Comité, parágrafos 60-61.)

PARTE 5



JUSTIÇA FOCADA NA CRIANÇA:
APÓS O PROCESSO JUDICIAL

PARTE 5

JUSTIÇA FOCADA NA CRIANÇA: APÓS O PROCESSO JUDICIAL

■ Diretriz

5 – Elementos relevantes para as fases seguintes aos processos judiciais

a Parte 5 das Diretrizes trata dos elementos que são relevantes para as fases dos processos que ocorrem após os processos judiciais.

SECÇÃO 5.1

Implementação das decisões da justiça

■ Diretriz

5.1 – Implementação das decisões da justiça

As decisões da justiça devem ser implementadas sem demora, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo jul-

gamento, tendo em conta a análise séria dos direitos e interesses das crianças.

■ Explicações e comentários

— **Implementação de decisões e direitos das crianças** • O facto de uma sentença ter sido pronunciada ou de uma decisão extrajudicial ter sido tomada não significa que não se deixe de se preocupar com os direitos das crianças.

A implementação de decisões requer que novas decisões sejam tomadas e que intervenções sejam realizadas por várias pessoas. Esta implementação deve ser feita com as mesmas preocupações com os direitos das crianças que os processos que levaram às próprias decisões. Deve ser feito dentro dos limites estabeleci-

dos pela lei e pelo julgamento, com uma consideração constante pelos direitos e melhores interesses das crianças. Por exemplo:

- (1) As crianças devem ser tratadas com dignidade e protegidas da discriminação;
- (2) Elas devem ser informadas dos seus direitos no processo de implementação e de uma maneira que eles possam compreender;
- (3) As suas vidas privadas devem ser protegidas contra qualquer intrusão indevida; uma atenção especial deve ser dada à não divulgação de registos criminais, se os houver, para facilitar a sua integração bem-sucedida na sociedade;
- (4) As decisões devem ser implementadas sem demora, logo que tenham sido pronunciadas; é da maior importância que os atrasos sejam reduzidos ao mínimo estritamente possível na implementação das decisões;
- (5) As crianças devem ter acesso fácil e gratuito a órgãos ou autoridades independentes, se tiverem reclamações sobre o respeito dos seus direitos.

Muitos exemplos podem ser fornecidos. Por exemplo, em questões familiares, a implementação diária da guarda ou do direito de visita uma vez que o divórcio foi pronunciado pode dar origem a conflitos entre pais, bem como entre pais e filhos; esses conflitos devem ser resolvidos com a devida consideração pelos direitos das crianças envolvidas, sem recorrer à coerção sempre que possível para evitar traumatismos desnecessários.

Uma situação em que se deve estar particularmente sensível aos direitos das crianças é aquela em que as crianças são retiradas de suas famílias e privadas de liberdade. São elas que mais necessitam de um acesso fácil e gratuito a um órgão independente, caso tenham queixas sobre o respeito dos seus direitos.

É necessário ter uma preocupação especial em evitar atrasos na implementação das medidas. Por exemplo, as listas de espera podem transformar totalmente as decisões judiciais. Quando uma decisão envolve encaminhar uma criança para um determinado serviço e este serviço tem uma longa lista de espera, as medidas "temporárias", entretanto tomadas podem, com o tempo, tornar-se em medidas "reais".

Afinal, a medida implementada não é a ordenada pelo tribunal, nem tem em conta o interesse superior da criança.

Estes são apenas alguns exemplos

que ilustram como é importante estar preocupado com o que acontece com os direitos das crianças, uma vez que o processo judicial termina e as decisões judiciais estão a ser implementadas.

PARTE 6



IMPLEMENTAÇÃO,
MONITORIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E
ALTERAÇÃO DAS DIRETRIZES

PARTE 6

IMPLEMENTAÇÃO, MONITORIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS DIRETRIZES

■ Diretriz

6 – Implementação, monitorização, avaliação e alteração das Diretrizes

Devem ser tomadas medidas para garantir a implementação, monitorização, avaliação e alteração das Diretrizes. Neste sentido:

- (1) Os Estados devem primeiro efetuar uma revisão inicial da legislação, políticas e práticas nacionais para determinar o seu nível de conformidade com as Diretrizes, bem como com os instrumentos internacionais nos quais se baseiam; eles devem efetuar as ações necessárias para assegurar a implementação de tal conformidade.
- (2) Revisões periódicas devem ser realizadas posteriormente para garantir que as ações sejam tomadas sempre que necessário e para avaliar os seus resultados.
- (3) Os sistemas de informação necessários devem ser estabelecidos para monitorizar e avaliar continuamente a implementação das Diretrizes, se os seus objetivos estão sendo alcançados e, num nível mais geral, o funcionamento do sistema de justiça no que diz respeito a crianças. Esses sistemas de informação devem incluir dados coletados por autoridades judiciais e policiais, bem como assistência social, assistência médica, assistência jurídica e outros serviços.
- (4) Um órgão independente deve ser encarregado de promover e monitorizar a implementação das Diretrizes.
- (5) Sem infringir a jurisdição dos tribunais, um órgão independente (ombudsperson/provedor de justiça) deve ter a responsabilidade de investigar

e processar prontamente as alegadas violações das regras legais nas quais as Diretrizes se baseiam, especialmente aquelas que dizem respeito aos direitos de crianças. Quando a legislação local ou nacional conceder jurisdição aos tribunais para ouvir casos de tais alegadas violações, o acesso a esses tribunais deve ser facilitado às crianças.

- (6) As Diretrizes podem ser alteradas sempre que uma atualização for efetuada ou outra necessidade surgir.

■ Explicações e comentários

- **Monitorização e avaliação** • No seu comentário geral sobre os jovens em conflito com a lei, o Comité dos Direitos da Criança expressou preocupação com a falta de dados básicos necessários:

“98. O Comité está profundamente preocupado com a falta de dados básicos e desagregados sobre, entre outros, o número e a natureza dos crimes cometidos por crianças, o uso e a duração média da prisão preventiva, o número de crianças tratadas recorrendo a outras medidas para além dos procedimentos judiciais (desvio), o número de crianças condenadas e a natureza das sanções que lhes são aplicadas. O Comité insta os Estados Partes a

coletar sistematicamente dados desagregados relevantes para a informação sobre a prática da administração da justiça juvenil, e necessários para o desenvolvimento, implementação e avaliação de políticas e programas que visem a prevenção e respostas eficazes à delinquência juvenil de forma completa de acordo com os princípios e disposições da CDC.

99. O Comité recomenda que os Estados Partes conduzam avaliações regulares de sua prática de justiça juvenil, em particular da eficácia das medidas tomadas, incluindo aquelas relativas à discriminação, reintegração e reincidência, preferencialmente realizadas por instituições académicas independentes. Pesquisas, como, por exemplo, sobre as disparidades na administração da justiça juvenil que podem resultar em discriminação, e os desenvolvimentos no campo da delinquência juvenil, como programas de desvio efetivos ou novas atividades emergentes de delinquência juvenil, indicarão pontos críticos de sucesso e preocupação. [...]” (*Comentário Geral do Comité nº. 10, parágrafos 98-99.*)

Observações e preocupações semelhantes podem ser expressas *mutatis mutandis* sobre o tratamento de crianças em outras áreas da justiça, como por exemplo proteção infantil.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

A lista de referências inclui apenas os documentos referidos no texto.

■ Diretrizes

Africa – *Guidelines on Action for Children in the Justice System in Africa*. Final draft, 2011.

Council of Europe – *Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child-friendly justice* (Adopted by the Committee of Ministers on 17 November 2010 and explanatory memorandum). Strasbourg, Council of Europe Publishing, Building a Europe for and with children, Monograph 5, 2011.

Lord Justice Thorpe's Working Party – *Guidelines in relation to Children Giving Evidence in Family Proceedings*, 2011
(<https://www.judiciary.gov.uk/wpcontent/uploads/JCO/Documents/FJC/Publications/Children+Giving+Evidence+Guideline+s+-+Final+Version.pdf>).

MERCOSUR – Asociación Internacional MERCOSUR de los Jueces de la Infancia y Juventud; Asociación Uruguaya de Magistrados y Operadores Judiciales de Familia, Infancia y Adolescencia. *Guidelines of a Justice Adapted to Children*². *Presentation of Reference Document for Discussion*.

²This part of the title appears on page 3 of the document.

National Council of Juvenile and Family Court Judges – *Adoption and Permanency Guidelines*. Reno, Nevada, NCJFCJ, 2000.

National Council of Juvenile and Family Court Judges – *Juvenile Delinquency Guidelines*. Reno, Nevada, NCJFCJ, 2005.

National Council of Juvenile and Family Court Judges – *Resource Guidelines*. Reno, Nevada, NCJFCJ, 1995.

United Nations – *Guidelines for the Alternative Care of Children*. General Assembly, resolution 64/142, 24 February 2010.

United Nations – *Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency (The Riyadh guidelines)*. General Assembly, resolution 45/112 of 14 December 1990.

United Nations – ECOSOC – United Nations Social and Economic Council. *Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime* (ECOSOC, resolution 2005/20 of July 22, 2005).

■ Documentos de Organizações Internacionais

European Parliament and Council of the European Union, *Directive (EU) 2016/800 of the European Parliament and of the Council of 11 May 2016 on procedural safeguards for children who are suspects or accused persons in criminal proceedings*. Published in the *Official Journal of the European Union*, 21 May 2016.

International Association of Youth and Family Judges and Magistrates. *Report of the Committee appointed to propose Principles of judicial ethics for Youth and Family Judges and Magistrates*, March 17, 2010. (Received and adopted by the General Assembly of the IAYFJM on April 24, 2010.)

United Nations. *Convention on the Rights of the Child*. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 44/25 of 20 November 1989. Entry into force 2 September 1990, in accordance with article 49.

United Nations. *Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*. General Assembly, 29 November 1985, A/RES/40/34.

United Nations. *Guidance note of the United Nations Secretary General: UN approach to justice for children*. September 2008.

United Nations. *International Covenant on Civil and Political Rights*, adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966, entry into force 23 March 1976.

United Nations. *Report of the Secretary-General: The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies (S/2004/616)*. 2004.

United Nations. *Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty (The Havana Rules)*. General Assembly, resolution 45/113 of 14 December 1990.

United Nations. *Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice (The Beijing Rules)*. General Assembly, resolution 40/33 of 29 November 1985.

United Nations Human Rights Council. *Human rights in the administration of justice, in particular juvenile justice*. Resolution 18/12, 2011.

United Nations Office on Drugs and Crime. *Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime*. New York: United Nations. 2009.

■ Comentários Gerais do Comité dos Direitos da Criança

Committee on the Rights of the Child, *General comment N^o. 9 – The rights of children with disabilities*. 43rd session, Geneva, 11-29 September 2006.

Committee on the Rights of the Child, *General Comment N^o. 10 - Children's rights in juvenile justice*. 44th session, Geneva, 15 January – 2 February 2007.

Committee on the Rights of the Child, *General comment N^o. 12 – The right of the child to be heard*. 51st session, Geneva, 25 May – 12 June 2009.

Committee on the Rights of the Child, *General comment N^o. 14 – The right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration*. 62nd session, Geneva, 14 January – 1 February 2013.

FICHA TÉCNICA

Título

Diretrizes: crianças em contacto com o sistema de justiça

Coordenação Editorial

Nuno Domingues

Tradução

Hugo Araújo

José Brito Soares

Luís Vaz das Neves

Nuno Domingues

Edição

Instituto de Apoio à Criança

Avenida da República, 21

1050-185 Lisboa

Capa, conceção gráfica e paginação

Cristina Rebelo

Ilustração

Nelson Martins

O conteúdo desta publicação representa apenas a opinião do autor e é da sua exclusiva responsabilidade. A Comissão Europeia não aceita qualquer responsabilidade pela utilização que possa ser feita das informações nela contidas.



Financiado pela
União Europeia